TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Vice-Presidência Judicial - Gabinete do Des. Wilton Borba Canicoba - Assessoria Jurídica

Manual Operacional e Fluxo Processual de Precedentes

IRDR / IAC no TRT15

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Incidente de Assunção de Competência

Base normativa: Código de Processo Civil · Regimento Interno TRT15 — Arts. 257–275 · Resolução Administrativa 14/2025

O presente Manual busca suprir a falta de um repositório que reúna orientações e demonstre o fluxo procedimental relativo aos precedentes e aos respectivos instrumentos de sua implementação no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

No biênio 2025/2026 da atual Administração do Regional, fomos incumbidos de desenvolver estudos e projetos concretos para aprimorar o sistema de precedentes do Tribunal Regional do Trabalho da **15ª** Região.

Para tanto, constituiu-se equipe de trabalho sob a direção e as diretrizes do Vice-Presidente Judicial, Desembargador Wilton Borba Canicoba. A supervisão e a implementação couberam a Carlos Alberto de Oliveira, Assessor-Chefe de seu Gabinete. A equipe foi integrada pelas servidoras do mesmo Gabinete Luciane Suart Mercado, Fernanda Hernandes de Almeida e Vanessa Balista Jardim, e contou também com a colaboração dos servidores Evandro Cesar Garcia Coelho, Assessor da Vice-Presidência Judicial, e Daniel Assis Ravena de Souza, Coordenador do Centro de Inteligência.

Os trabalhos foram coordenados pela Excelentíssima Juíza Auxiliar da Vice-Presidência Judicial, Dra. Ana Claudia Pires Ferreira de Lima.

O projeto, de iniciativa e direção geral do Desembargador Vice-Presidente Judicial, Wilton Borba Canicoba, encontrou na Presidência da Corte um apoio constante e decisivo. A Desembargadora Presidente, Ana Paula Pellegrina Lockmann, abraçou a iniciativa desde sua concepção. Com sensibilidade institucional e visão de gestão, garantiu-lhe respaldo irrestrito, pôs à disposição os meios e as estruturas do Tribunal e acompanhou de perto cada um de seus desdobramentos.

Esse compromisso se traduziu em gestos concretos. A Presidência autorizou a participação da Juíza Auxiliar da Presidência, Dra. Daniela Macia Ferraz Giannini, nas reuniões do projeto, e sua presença qualificou os debates e estreitou a interlocução com a Administração. Também conferiu suporte

institucional às participações do servidor Carlos Alberto de Oliveira e da Juíza Auxiliar da Vice-Presidência Judicial, Dra. Ana Claudia Pires Ferreira de Lima, em diversos eventos dedicados ao tema no Supremo Tribunal Federal, no Tribunal Superior do Trabalho e no Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Com isso, assegurou ao projeto visibilidade e diálogo com as instâncias superiores e com os órgãos de governança da Justiça do Trabalho.

A equipe atuou inserida no subgrupo temático de precedentes do Centro de Inteligência do TRT15.

O conjunto de ações desenvolvidas ao longo do projeto produziu resultados concretos na estruturação e no fortalecimento do sistema de precedentes do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

No plano normativo, o Tribunal Pleno aprovou o Assento Regimental TRT15 nº 3, de 22 de maio de 2025, que acrescentou à estrutura do Tribunal a Seção de Uniformização de Jurisprudência. A medida integrou um processo mais amplo de reformulação e reestruturação regimental do sistema de precedentes do Regional.

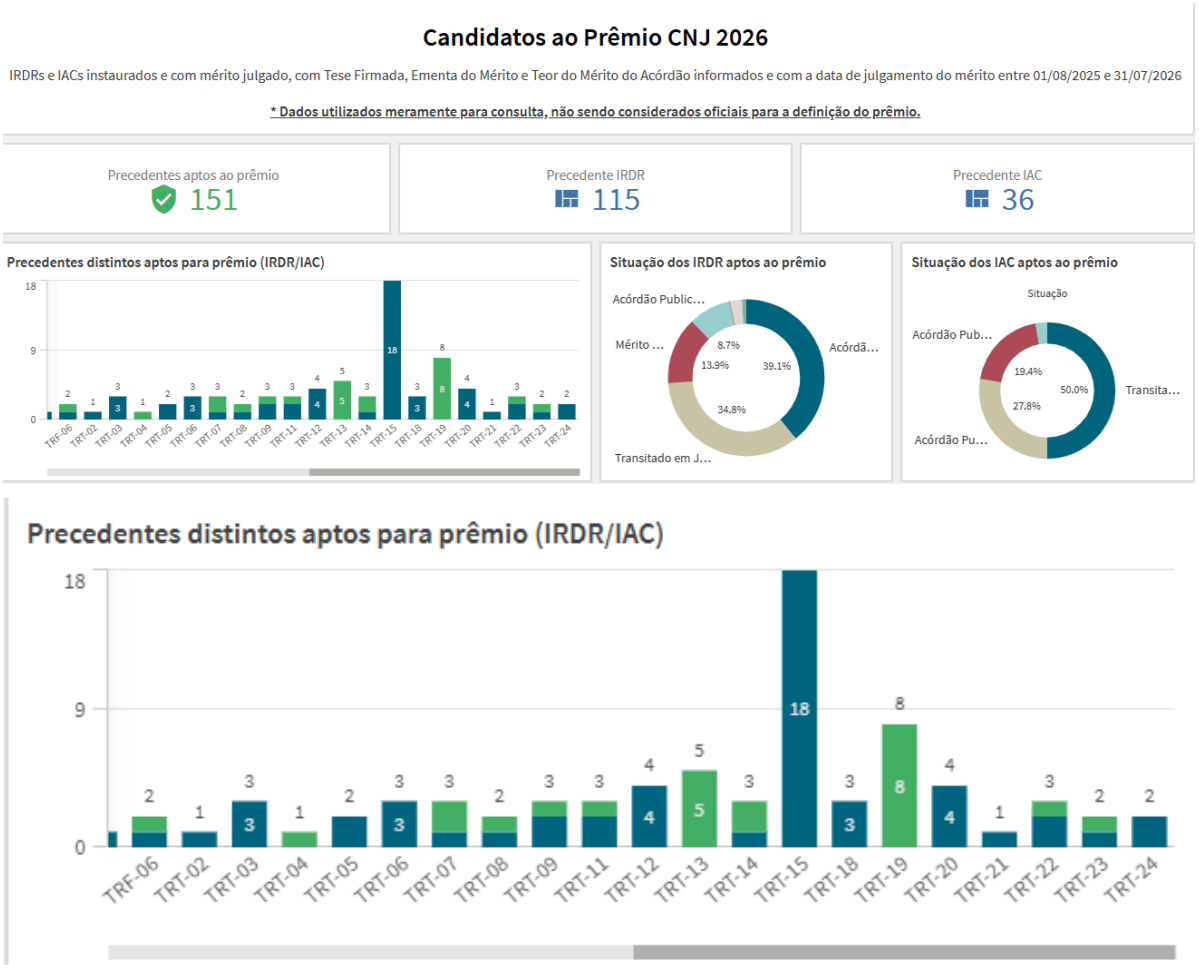
Em iniciativa pioneira no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, foi editada a Resolução Administrativa TRT15 nº 014/2025, de 14 de julho de 2025, que regulamenta procedimento simplificado para a conversão de verbetes jurisprudenciais e teses já consolidadas em precedentes qualificados de observância obrigatória. Trata-se de instrumento de eficiência alinhado às recomendações nacionais sobre a matéria, que permite conferir força vinculante a entendimentos já pacificados sem a necessidade de instauração de incidentes de tramitação mais complexa.

Com essa iniciativa, o TRT da 15ª Região tornou-se o primeiro tribunal de segundo grau do País a regulamentar, implementar e efetivamente formar precedentes vinculantes por meio do instrumento da reafirmação de jurisprudência.

Em razão desse pioneirismo, o Regional foi um dos destaques do 1º Seminário Internacional de Precedentes, realizado em agosto de 2025 na sede do Tribunal Superior do Trabalho, em Brasília. Na ocasião, o Tribunal apresentou sua experiência com a reafirmação de jurisprudência, que, em pouco mais de dois meses de funcionamento, já havia resultado na consolidação de 11 teses.

A evolução prosseguiu no presente ano. Diversamente do que ocorreu em exercícios anteriores, em que a Justiça do Trabalho não figurava em posição de destaque no cenário do Judiciário nacional, o mapeamento realizado no âmbito do Prêmio CNJ 2026 situa este Regional em posição de relevo na produção de precedentes vinculantes em todo o País.

Vide link, com acesso em 27/10/2026: https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=6f414df0-a662-46a5-be7d-137e531ea7db&sheet=b66fdcc3-d098-4922-b256-4b5621eee09f&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel



Este Manual pretende servir de referência prática e permanente para magistrados, gabinetes e unidades administrativas que atuam na formação, na gestão e na aplicação dos precedentes no âmbito do Regional. Como o sistema de precedentes está em constante evolução normativa e jurisprudencial, o Manual deverá ser atualizado periodicamente, de modo que suas orientações acompanhem as alterações legislativas, regimentais e as diretrizes dos tribunais superiores e do Conselho Nacional de Justiça.

Os trabalhos foram viabilizados pela cessão, pela Vice-Presidência Judicial, de servidores de seu Gabinete para atuação dedicada no subgrupo temático de precedentes, encarregados do estudo, da catalogação e da interlocução com o Tribunal Superior do Trabalho, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e o Supremo Tribunal Federal. A experiência do biênio indica que a

gestão de precedentes demanda equipe com dedicação específica e acompanhamento contínuo. A preservação dessa estrutura, com a designação de membros nas sucessivas administrações, contribuirá para a atualização deste Manual e para a continuidade do trabalho iniciado.

📋 Visão Geral

O Código de Processo Civil de 2015 consolidou um microssistema de precedentes qualificados com finalidade precípua de promover a uniformização da jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, nos termos do art. 926. Mais do que uma diretriz programática, o legislador impôs um verdadeiro imperativo categórico: os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência, comando jurídico de natureza cogente, incontornável e insuscetível de discricionariedade, que veda a omissão institucional diante de divergências internas entre órgãos fracionários sobre a mesma questão jurídica. Nesse contexto, o normativo eleva a uniformidade jurisprudencial à condição de obrigação jurídica incontornável para o Poder Judiciário.

No plano institucional, a Resolução CNJ n.º 325/2020, ao traçar a Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o ciclo 2021-2026, elegeu a consolidação do sistema de precedentes obrigatórios como macrodesafio prioritário, diretriz que o CSJT internalizou na Justiça do Trabalho por meio da Resolução n.º 374/2023, instituidora da Política de Consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios no âmbito trabalhista. O Ato Conjunto TST.CSJT n.º 1/2025 avançou sobre essa base ao determinar, em seu art. 13, a adequação dos Regimentos Internos dos Tribunais Regionais, tanto para a criação de órgãos competentes quanto para o estabelecimento de procedimentos específicos de uniformização jurisprudencial. Em cumprimento a esse mandamento, o Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região aprovou o Assento Regimental n.º 3, de maio de 2025, que instituiu a Seção de Uniformização de Jurisprudência e criou o instrumento de sumarização denominado reafirmação de jurisprudência, posteriormente detalhado em seu inteiro rito pela Resolução Administrativa n.º 014/2025.

Nesse cenário, o Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região estruturou seu sistema de uniformização jurisprudencial em conformidade com o Código de Processo Civil de 2015, valendo-se de instrumentos qualificados de formação de precedentes obrigatórios. O Regimento Interno, com as alterações promovidas pelo Assento Regimental n.º 3/2025, disciplina o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e o Incidente de Assunção de Competência (IAC), ambos processados e julgados pela Seção de Uniformização de Jurisprudência, com eficácia vinculante sobre todos os órgãos jurisdicionais do Tribunal. A esses mecanismos soma-se o procedimento de reafirmação de jurisprudência, previsto nos arts. 209-B a 209-D do Regimento, pelo qual Súmulas Regionais ou teses consolidadas em todas as suas Câmaras são convertidas em precedentes qualificados por rito simplificado.

A Resolução Administrativa n.º 014/2025 regulamentou operacionalmente esse procedimento de reafirmação, detalhando sua iniciativa, requisitos de admissibilidade, tramitação em sessão virtual e quórum de aprovação

pela maioria absoluta da Seção de Uniformização. Aprovado o precedente, este passa a vincular todos os órgãos do Tribunal, autorizando julgamento liminar de improcedência e negativa ou provimento de recursos, nos termos dos arts. 332 e 932 do CPC. O conjunto normativo reflete o compromisso institucional com os princípios da segurança jurídica, da isonomia e da duração razoável do processo, conferindo ao sistema de precedentes do TRT15 caráter sistemático, célere e dotado de plena eficácia normativa.

📌 **BASE NORMATIVA:** Regimento Interno TRT15, Arts. 257–275. Diploma processual de referência: CPC/2015, Arts. 976–987 e Resolução Administrativa 14/2025.

🏛️ DISTINÇÃO TEÓRICA RELEVANTE ENTRE OS TRÊS INSTRUMENTOS DE UNIFORMIZAÇÃO

⚖️ IRDR Clássico — Pressupostos de Instauração

A instauração do IRDR clássico depende da presença simultânea de dois requisitos essenciais (**artigo 976 do CPC** e **art. 260 do RITRT15**): efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

1º Pressuposto Positivo — Efetiva Repetição

Exige a **EFETIVA** REPETIÇÃO (multiplicidade atual de processos e não apenas potencial ou preventiva). A quantidade deve ser tamanha a ponto de caracterizar o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa é a finalidade do IRDR. A repetição é de uma **"MESMA QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO"**.

Por **MESMA QUESTÃO** devemos entender que o núcleo da controvérsia jurídica deve ser idêntico, não necessariamente todo o exato contorno.

UNICAMENTE DE DIREITO: Não pode haver controvérsia sobre fato (o debate se concentra no plano abstrato).

2º Pressuposto Positivo — Risco de Ofensa à Isonomia e à Segurança Jurídica

A multiplicação das demandas sobre a mesma questão de direito deve ocorrer de tal modo que gere decisões divergentes ou contraditórias sobre a mesma questão unicamente de direito nas diversas Câmaras do Regional (e por essa dissonância gerar um tratamento desigual para situações essencialmente idênticas, fere o princípio da isonomia e compromete a segurança jurídica, pois torna o sistema jurídico instável e imprevisível).

Pressuposto Negativo — Afetação por Tribunal Superior

⚠️ **AVISO DE SEGURANÇA JURÍDICA:** O incidente é incabível quando um dos tribunais superiores (STF ou TST) já tiver AFETADO recurso para a definição de tese sobre a mesma questão (art. 976, § 4º, do CPC e art. 261 do RITRT15). A norma faz menção ao fato de o Tribunal Superior **"já tiver AFETADO"**. Assim, a partir do momento em que há a publicação da decisão de afetação, o óbice do § 4º do art. 976 se torna presente.

🏛️ IAC — Incidente de Assunção de Competência

O **INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC)** é um mecanismo que opera mesmo **"sem repetição em múltiplos processos"**, eis que seu acionamento se justifica pela NATUREZA INTRÍNSECA DA QUESTÃO jurídica em debate, que deve ser **"RELEVANTE"** e de **"GRANDE REPERCUSSÃO SOCIAL"**.

Opera em uma lógica preventiva (**§ 4º do art. 947 do CPC**) como um mecanismo de gestão interna da jurisprudência, permitindo **"PREVENIR OU COMPOR DIVERGÊNCIA"** entre as Câmaras do tribunal, em face de relevante questão de direito.

Pressupostos do IAC

- **Pressuposto Positivo 1:** questão de direito relevante
- **Pressuposto Positivo 2:** questão de direito de grande repercussão social
- **Pressuposto Negativo:** sem repetição em múltiplos processos

A questão de direito **"RELEVANTE"** é aquela de alta importância para o ordenamento, cujo esclarecimento seja capaz de gerar impacto econômico em determinado setor produtivo, implicações políticas para a administração pública, ou da sensibilidade social (ex: deslinde afeta de modo significativo um setor da economia). Já a **"REPERCUSSÃO SOCIAL"** diz respeito aos efeitos da decisão, que ultrapassam a esfera jurídica dos litigantes, afetando um segmento expressivo da sociedade, da economia, das relações de trabalho, o meio ambiente, ou políticas públicas.

Quanto ao pressuposto negativo (SEM REPETIÇÃO EM MÚLTIPLOS PROCESSOS), quer significar que enquanto o IRDR pressupõe a existência efetiva de uma multiplicidade de processos sobre a mesma questão, o IAC atua de forma preventiva. Destinado a pacificar uma controvérsia jurídica RELEVANTE que, embora ainda não tenha gerado um contencioso de massa (múltiplos processos), possui grande relevância e repercussão social.

📊 IRDR para Reafirmação de Jurisprudência

Se o IRDR clássico trata da controvérsia massificada e o IAC da controvérsia qualificada, o IRDR para Reafirmação de Jurisprudência representa o estágio de maturidade do sistema de precedentes, eis que não se destina a resolver uma controvérsia, mas a formalizar um consenso já estabelecido.

Sua lógica é a da racionalidade e economia processual. Seria intrinsecamente incoerente submeter uma tese já pacificada, reiteradamente decidida de modo uniforme por todas as Câmaras, ao rito complexo e demorado de um IRDR tradicional. Nesse contexto, o IRDR de Reafirmação surge como uma via para "promover" um entendimento já consolidado ao status de precedente qualificado, com força vinculante (art. 927 do CPC).

O pressuposto aqui não é a controvérsia, mas a estabilidade. É um instrumento que confere segurança jurídica ao solidificar formalmente aquilo que a prática jurisdicional já consagrou, otimizando o tempo do tribunal e permitindo que seus esforços se concentrem em questões genuinamente controvertidas.

📊 Síntese Comparativa dos Três Instrumentos

Instrumento	Gatilho / Lógica	Pressupostos	Finalidade
⚖️ **IRDR Clássico**	Reativo — contencioso de massa já instalado	Efetiva repetição + Risco à isonomia (sem afetação em Tribunal Superior)	Uniformizar a jurisprudência diante de decisões conflitantes
🏛️ **IAC**	Preventivo/qualitativo — relevância intrínseca da questão	Questão relevante + Grande repercussão social (sem repetição em massa)	Prevenir ou compor divergência em face de questão de alta relevância
📋**IRDR Reafirmação**	Consolidação — consenso já existente entre as Câmaras	Tese pacificada, uniforme em todas as Câmaras (Súmula Regional ou equivalente)	Formalizar consenso e converter em precedente vinculante por rito célere

📌 Conclusão

Em síntese, os três institutos analisados compõem um sistema coeso e escalonado de gestão de precedentes na Justiça do Trabalho:

- O **IAC** atua de forma preventiva ou em casos de alta relevância qualitativa, antes da massificação do litígio.
- O **IRDR** é o remédio para a patologia da litigiosidade repetitiva já instalada, atuando de forma reativa para restaurar a isonomia e a segurança jurídica.
- O **IRDR para Reafirmação de Jurisprudência** é a ferramenta de consolidação e eficiência, que transforma a jurisprudência pacificada em precedente vinculante de forma célere, coroando o processo de maturação de uma tese jurídica no âmbito do tribunal.

Os capítulos seguintes abordarão, de forma sistemática e detalhada, os diversos aspectos relacionados à formação, aplicação e gestão de precedentes no TRT-15, promovendo a adequada compreensão do arcabouço normativo vigente e facilitando sua operacionalização pelos diversos setores desta Corte Regional.

⚖️ IRDR Clássico

📌 1. Legitimidade para Instauração

Com fundamento no **art. 977 do CPC** e no **art. 259 do Regimento Interno do TRT-15 (RITRT15)**, são legitimados para requerer a instauração do IRDR:

- **O juiz** ou o **relator (de ofício)** — Por ofício dirigido à Presidência, autuado no PJE pela Secretaria Judiciária, após remessa das peças e ofício pelo Gabinete do legitimado, via malote digital
- **As partes do processo** — Por Petição dirigida à Presidência com autuação direta no sistema PJE.
- **O Ministério Público do Trabalho (MPT)** — Por Petição dirigida à Presidência com autuação direta no sistema PJE.
- **A Defensoria Pública** — Por Petição dirigida à Presidência com autuação direta no sistema PJE.

📌 2. Fase de Instauração

2.1 Quando ajuizado por Desembargador ou Magistrado de 1o. Grau:

O pedido de instauração é formalizado por **ofício do Desembargador ou Magistrado, dirigido à Presidência do Tribunal** (**art. 259 do RITRT15**), instruído com os documentos necessários para demonstrar o preenchimento dos **requisitos de admissibilidade**.

2.1.1. Atuação do Gabinete do Magistrado ou Desembargador Suscitante

No caso de iniciativa de Magistrado ou Desembargador, o primeiro ato procedimental consistirá na elaboração de relatório ou razões da fundamentação pelo Gabinete do Desembargador ou do juiz de primeiro grau, documento que descreverá os fundamentos do pedido de instauração e que acompanhará o ofício dirigido à Presidência com o intuito de suscitar a instauração de incidente. Essas razões deverão conter a devida descrição e detalhamento dos pressupostos necessários à admissibilidade do IRDR ou do IAC. Além disso, o pedido deve ser instruído com documentação que demonstre:

- Efetiva repetição de processos com controvérsia sobre mesma questão de direito;
- Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (**Art. 260, I e II, RI**).
- Indicação de um processo pendente de julgamento de recurso para servir de instrumento representativo da controvérsia.

Obs: Nos casos elaborados pelo Gabinete do Des. Wilton Canicoba nos anos de 2025 e 2026, foram juntadas ao ofício cópias de 2 acórdãos de cada Câmara demonstrando a efetiva repetição e a convergência (para os casos de reafirmação) ou divergência (para os casos de IRDR clássico) entre as Câmaras, bem como cópia das peças principais ou a integralidade do processo representativo da controvérsia. *(Como exemplo para consulta, os IRDRS):*

IRDR_0018521-77.2025.5.15.0000: Id ecb858e
IRDR_0018522-62.2025.5.15.0000: Id 68b3e2c
IRDR_0018525-17.2025.5.15.0000: Id 1dc96f4
IRDR_0018528-69.2025.5.15.0000: Id 44a5ad0
IRDR_0018529-54.2025.5.15.0000: Id c6a859c
IRDR_0018530-39.2025.5.15.0000: Id 4b95bec
IRDR_0023132-73.2025.5.15.0000: Id 4d6f0cb
IRDR_0023135-28.2025.5.15.0000: Id 2198294
IRDR_0023136-13.2025.5.15.0000: Id 8cebdd1
IRDR_0023137-95.2025.5.15.0000: Id b72ea13
IRDR_0023138-80.2025.5.15.0000: Id628517f

2.1.2. Encaminhamento à Presidência - Ajuizamento por Desembargador

Com base nos subsídios do relatório elaborado ou das razões expressas pelo legitimado ativo, o Gabinete do Desembargador ou do Magistrado providenciará a confecção de ofício dirigido à Presidência do Tribunal, requerendo a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. O ofício será instruído com as peças necessárias (arts. 259 e 260 do RITRT), inclusive cópia do processo representativo da controvérsia.

Todo o expediente será encaminhado pelo Gabinete, via malote digital, à Secretaria Judiciária, a quem caberá providenciar a autuação no PJe, com a classe processual “Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas”.

Deve-se atentar para a necessidade de, na autuação, fazer constar como terceiros interessadas as partes do processo representativo da controvérsia. Esses Seção de Uniformização de Jurisprudênciaeitos processuais têm o direito subjetivo de ingressar no incidente para tentar influenciar a formação da tese. Atuam, rigorosamente, como terceiras em relação à "criação da jurisprudência", mas figuram na autuação porque a tese fixada ditará compulsoriamente o resultado da sua ação na mesma decisão, eis que o precedente formado será aplicada ao processo representativo assim que o julgamento do incidente for concluído, em capítulo autônomo do julgado da Sessão de Uniformização de Jurisprudência.

Efetiva a autuação pela Secretaria Judiciária, os autos são encaminhados diretamente à Presidência do Tribunal.

2.2. Quando ajuizado pela parte de processo em curso (através de seu advogado):

O CPC descreve os pressupostos necessários à instauração do IRDR (art. 976, I e II) e os legitimados (art. 977 do CPC) e determina que o pedido seja dirigido ao presidente do tribunal. O diploma processual não prevê, porém, que a suscitação será incidental nos autos do processo originário; com o que interpreta-se que o ato de instauração possui natureza inaugural e autônoma.

Assim, nos casos em que a instauração do incidente é requerida pela parte, os atos que o desencadeiam serão praticados exclusivamente por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos da Resolução CSJT nº 185/2017, que dispõe sobre a padronização do uso, a governança, a infraestrutura e a gestão do sistema. Conforme o art. 1º da referida Resolução, a tramitação do processo judicial no âmbito da Justiça do Trabalho e a prática eletrônica de atos processuais, nos termos da Lei nº 11.419/06, dos arts. 193 a 199 do CPC, e 847, parágrafo único, da CLT serão realizadas exclusivamente por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Ainda, o artigo 19, do mesmo diploma, prevê que o ajuizamento da ação e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, serão feitas diretamente por aquele que tenha capacidade postulatória, sem necessidade da intervenção da secretaria judicial, de forma automática. (Redação dada pela Resolução CSJT n. 241, de 31 de maio de 2019).

Nesse cenário, quando o IRDR for desencadeado por iniciativa da parte de um processo em curso, o impulso inicial será implementado pelo ajuizamento pelo advogado da parte, diretamente no sistema PJE, com a classe processual "Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas" (como exemplo, no dia 01/04/2026, o advogado da parte do Processo 0010926-36.2024.5.15.0073, ajuizou, através de autuação direta no PJE, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0009751-61.2026.5.15.0000).

O art. 259 do Regimento Interno do TRT15 replica, no plano regimental, o art. 977, I, do CPC descrevendo que **o pedido de instauração do IRDR será dirigido ao Presidente do Tribunal**, por petição das partes. O advogado da parte age, portanto, por petição inicial endereçada à Presidência do Tribunal.

Assim, em síntese, no sistema PJe, o pedido deve ser protocolado como **processo novo**, sob a classe processual **"Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)"**, diretamente no grau de jurisdição do TRT15 (segundo grau). O advogado **não** deve protocolar o requerimento nos autos do processo originário como petição avulsa ou intercorrente. A autuação como classe processual autônoma é a consequência natural da leitura conjunta dos arts. 259 e 262 do RI/TRT15: o art. 259 exige petição dirigida ao Presidente, e o art. 262

determina que o próprio Presidente **ordenará a autuação,** o que pressupõe que o PJe gera a autuação a partir do protocolo, sendo imediatamente concluso à Presidência para decisão de encaminhamento.

Imediatamente o processo é concluso à Presidência do Tribunal, que examina a regularidade formal do pedido e em seguida, ordena a distribuição livre do incidente a um dos Desembargadores integrantes da Seção de Uniformização de Jurisprudência em atividade. O Desembargador sorteado torna-se relator do IRDR e conduz o incidente perante a Seção de Uniformização de Jurisprudência (art. 265, RI/TRT15).

O incidente passa, então, a ser processado e julgado pela **Seção de Uniformização de Jurisprudência**, conforme os arts. 258 e 265 do RI-TRT15 e, subsidiariamente, os arts. 976 a 987 do CPC/2015.

Obs: Nos casos de ajuizamento pelo Ministério Público do Trabalho ou Defensoria Pública, seguem o mesmo rito de protocolo autônomo no PJe aplicável às partes e acima explicitado. O processo é concluso imediatamente à Presidência após autuação automática.

2.3. Apreciação pela Presidência do Tribunal quanto à instauração

O primeiro ato do fluxo procedimental, após autuação no PJE pela Secretaria Judiciária, a pedido de Juiz ou Desembargador, ou após a autuação da petição da parte (se ajuizado por parte de um processo em curso ou pelo MPT/Defensoria Pública) consiste na remessa à Presidência para deliberação quanto ao deferimento ou indeferimento da instauração, como expressamente determinado no art. 977, do CPC, que **define de modo inequívoco o destinatário do pedido de instauração**:

> "Art. 977. O pedido de instauração do incidente **será dirigido ao presidente de tribunal:** I - pelo juiz ou relator, por ofício; II - pelas partes, por petição; III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição. Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente."

A regra é reproduzia no o art. 259 do Regimento Interno deste Tribunal:

> "Art. 259. O pedido de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas **será dirigido ao(à) Presidente do Tribunal**, por petição das partes, do Ministério Público do Trabalho ou da Defensoria Pública, ou, ainda, por ofício do(a) juiz(íza) ou do(a) relator(a) competente para o caso paradigma."

A Presidência do Tribunal exerce função predominantemente administrativa-organizacional na fase inaugural do incidente: seu ato não é jurisdicional em sentido estrito, não atuando sobre o **mérito** da admissibilidade.

Essa regra se extrai da leitura conjunta do artigo 977 do CPC, que atribui ao Presidente do Tribunal **o recebimento do pedido de instauração** do

IRDR, com o artigo 981, que reserva ao órgão colegiado competente **o juízo de admissibilidade fundado nos pressupostos do artigo 976** (existência de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, causa pendente no tribunal e efetiva repetição de questão unicamente de direito).

Nesse contexto, o artigo 977 atribui à Presidência a posição de porta de entrada institucional do IRDR, com a finalidade de garantir o registro formal do pedido, a identificação do órgão colegiado internamente competente segundo o regimento do tribunal e a autuação do expediente, sem valoração sobre os pressupostos materiais do artigo 976, que são literalmente atribuídos ao colegiado (no caso, à Seção de Uniformização de Jurisprudência).

Outro aspecto relevante e que será delimitado inicialmente na decisão de recebimento de instauração da Presidência consistirá na exata delimitação da questão jurídica proposta e a ser resolvida para a fixação da tese vinculante. Como exemplo de trecho de decisão inaugural da Presidência:

> *Delimito, nos termos do conteúdo expresso no requerimento inicial, a seguinte questão jurídica proposta para a fixação da tese vinculante:*
>
> ***"A condenação ao pagamento das horas suprimidas do intervalo intrajornada (art. 71 da CLT) pode ser cumulada com a condenação ao pagamento de horas extras decorrentes da extrapolação da jornada regular, sem que tal cumulação configure bis in idem?"***

Exemplo de decisão inaugural, baseado nas decisões já proferidas pela Presidência do TRT15 nos IRDR's autuados e que tramitaram durante os anos de 2025 e 2026:

> *O incidente de resolução de demandas repetitivas constitui procedimento destinado à fixação de tese jurídica vinculante quando presentes, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, nos termos do art. 976, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e do art. 260, incisos I e II, do Regimento Interno deste Tribunal.*
>
> *Nesta fase, cumpre à Presidência tão somente determinar a autuação e a distribuição do incidente, na forma do art. 262 do Regimento Interno, competindo o juízo de admissibilidade, inclusive quanto à suspensão dos processos pendentes e à eventual modulação temporal e espacial, à Seção de Uniformização de Jurisprudência, órgão a quem incumbe o processamento e o julgamento do incidente (art. 978, caput e parágrafo único, e art. 981, ambos do CPC; arts. 258, 265 e 266 do Regimento Interno), tudo em observância ao dever de uniformização e de manutenção de jurisprudência estável, íntegra e coerente inscrito no art. 926 do Código de Processo Civil.*
>
> *Delimitada, nos termos do conteúdo expresso no requerimento inicial, a seguinte questão jurídica proposta para a fixação da tese vinculante:*
>
> ***"A condenação ao pagamento das horas suprimidas do intervalo intrajornada (art. 71 da CLT) pode ser cumulada com a condenação ao pagamento de horas extras decorrentes da extrapolação da jornada regular, sem que tal cumulação configure bis in idem?"***

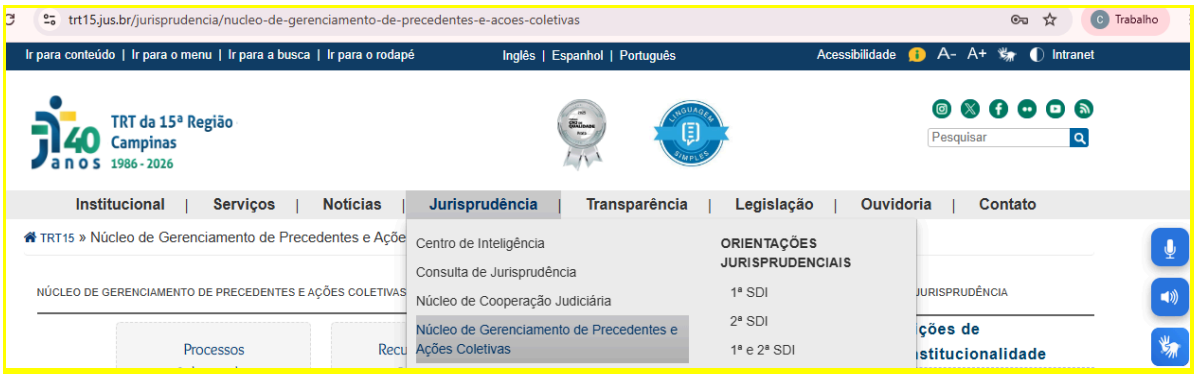
> *Determino, ainda, a comunicação ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (NUGEPNAC) para os registros eletrônicos devidos, na forma do art. 979 do CPC e do art. 264, §§ 1.º e 2.º, do Regimento Interno.*
>
> *Com efeito, **recebo** o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e **determino a autuação** do presente, **bem como sua distribuição livre** a um(a) dos(as) Excelentíssimos(as) Desembargadores(as) integrantes da Seção de Uniformização de Jurisprudência em atividade, na forma do art. 262 do Regimento Interno deste Tribunal, competindo ao órgão colegiado o respectivo juízo de admissibilidade, nos termos do art. 981 do CPC e do art. 266 do Regimento Interno.*

Em caso de recebimento, a Presidência determinará, na mesma decisão que defere a instauração do incidente, a comunicação ao NUGEPNAC, nos termos do art. 979 do CPC, da Resolução CNJ n.º 235/2016, da Resolução Administrativa n.º 14/2025 do TRT-15 e dos arts. 209-A a 209-C do Regimento Interno deste Tribunal, para o devido registro no Banco Nacional de Precedentes (BNP), além da certificação nos autos do IRDR pelo Núcleo do número atribuído ao Tema.

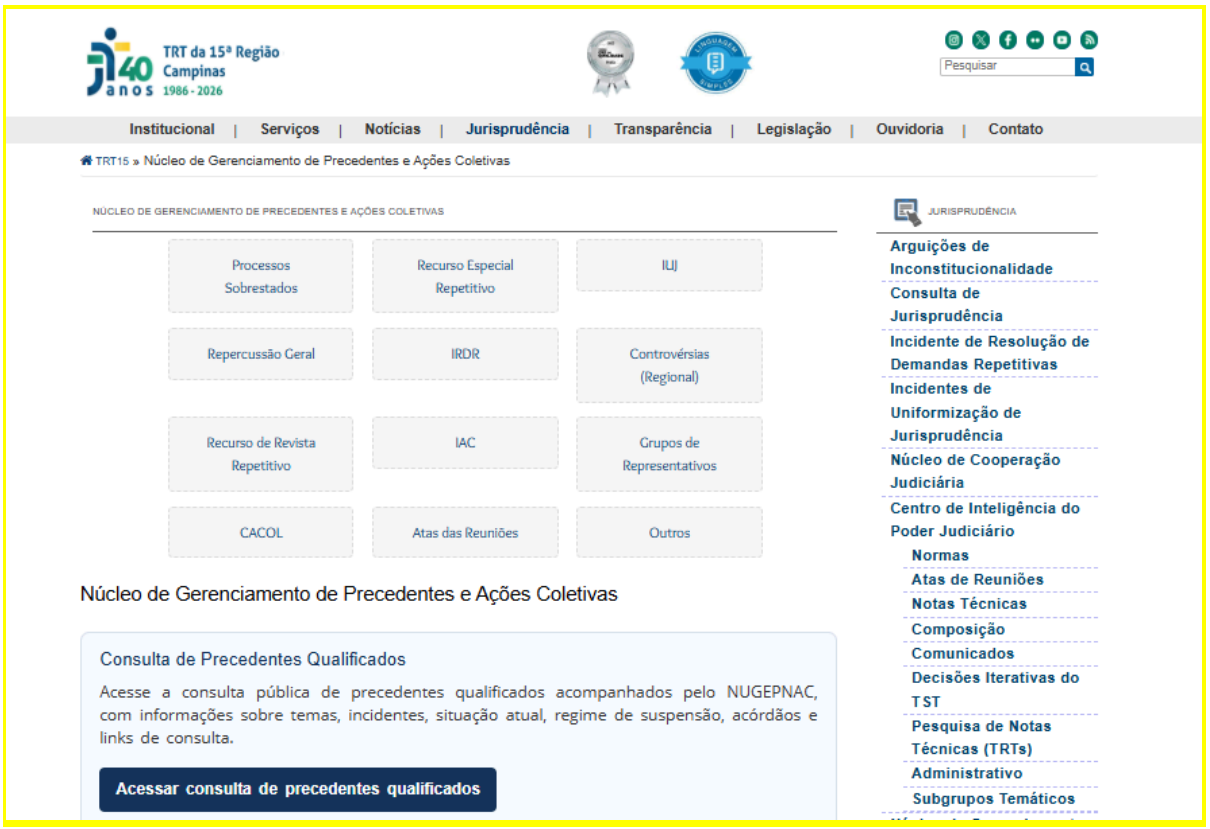
Assim, cientificado da instauração do incidente, incumbe ao **NUGEPNAC** registrá-lo no sistema de gestão de precedentes e, por conseguinte, no Banco Nacional de Precedentes (BNP), certificando o ato nos autos do incidente.

Pontue-se que, daí em diante a atuação do Núcleo abrangerá, independentemente de nova notificação ou comunicação, todo o curso do procedimento e atualizações posteriores (Art. 264, caput e §§ 1º e 2º, RI/TRT15), já que a publicidade do incidente abrange tanto a instauração, quanto o julgamento e trânsito em julgado, por meio de registro eletrônico no CNJ (art. 979 do CPC e art. 264 do RI/TRT15).

O NUGEPNAC também alimenta com informações a ferramenta de acompanhamento dos incidentes, **disponível ao público externo para consulta pública** no site do Tribunal. Para acessá-la, basta entrar na aba **Jurisprudência** e selecionar o campo do **Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (NUGEPNAC)**.



Acessada a página do Núcleo (https://trt15.jus.br/jurisprudencia/nucleo-de-gerenciamento-de-precedentes-e-acoes-coletivas), localizar o botão indicativo de “acessar consulta de precedentes qualificados”. (Vide abaixo)



https://script.google.com/a/macros/trt15.jus.br/s/AKfycbzOkIZrBAnerm5ebEzb2Xnz9eGmNlY2VIJBKBeRyQd9mYqSKG9NDaMsBwf08Wa-kj0oug/exec

2.4. Distribuição e Providências Iniciais

Assim que autuado no PJE e distribuído por determinação da Presidência, os autos são remetidos à conclusão do relator sorteado na Seção de Uniformização de Jurisprudência para determinação das **providências iniciais.**

> **Obs.:** no caso da modalidade de **reafirmação de jurisprudência**, a remessa é para o Vice-Presidente Judicial (relator natural), como será abordado em tópico próprio.

Geralmente, essas providências preliminares determinadas pelo relator na Seção de Uniformização de Jurisprudência envolvem:

- Comunicação da instauração ao(à) Desembargador(a) Relator(a) do processo representativo da controvérsia (**Arts. 263 e 266, §1º, RI**).
- Intimação do Ministério Público do Trabalho (**Art. 267 RI**).

Como exemplo para consulta:

- IRDR_0023135-28.2025.5.15.0000: Despacho inicial no Id 852799b

Obs relativas às consequências no processo afetado (representativo): caso o processo representativo contenha cumulação objetiva de pedidos, o relator, de ofício e sempre que possível, poderá promover o desmembramento do feito, autuando em apartado o capítulo do recurso objeto do incidente, sem prejuízo do regular andamento dos demais pedidos (art. 263 do RI/TRT15).

Ainda que o relator do representativo não proceda de ofício a essa cisão, se o processo suspenso contiver **outros pedidos não afetados**, a parte pode requerer o desmembramento para que os pedidos não alcançados pelo objeto do IRDR tenham **prosseguimento regular** (**art. 266, § 1º, do RI/TRT15**).

2.5. Implemento das Providências Preliminares pelo Gabinete do Desembargador Relator da Seção de Uniformização de Jurisprudência

A execução das providências preliminares (expedição de notificações, ofícios, e-mails, etc.) será realizada pelo Gabinete do Desembargador Relator da Seção de Uniformização de Jurisprudência, até a elaboração da minuta de voto e **a** efetiva remessa do **incidente** à pauta de julgamento. **A partir desse momento**, a competência para a tramitação posterior passará à Secretaria do Pleno, unidade incumbida dos atos administrativos e de impulso processual da Seção de Uniformização de Jurisprudência.

📌 3. Juízo de Admissibilidade

Após a distribuição, a **Seção de Uniformização de Jurisprudência** procederá ao juízo de admissibilidade, nos termos do **art. 981 do CPC** e do **art. 265 do RI/TRT15**. Como forma de viabilizar a celeridade na decisão de admissibilidade, a sessão poderá ser realizada em **ambiente eletrônico (sessão virtual)**, disponível no sistema PJe, com votação assíncrona e divulgação pública dos votos, nos termos preconizados na **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 026/2025** deste Regional.

⚠️ **ATENÇÃO — Irrecorribilidade da Inadmissão:** A decisão que inadmitir o incidente por ausência de qualquer de seus pressupostos é irrecorrível.

Contudo, isso não impede que o incidente seja novamente proposto uma vez que o requisito ausente seja satisfeito (art. 976, § 3º, do CPC e art. 265, parágrafo único, do RITRT15).

📌 4. Efeitos Imediatos da Admissão

Uma vez **admitido** o incidente, produzem-se os seguintes efeitos imediatos:

- **Suspensão dos processos:** Segundo descrito no Código de Processo Civil, **o relator** do IRDR determinará a suspensão de todos os processos que tramitem no âmbito do Tribunal com **idêntico objeto** (art. 982 do CPC). Já o RI/TRT15 disciplina que, ao analisar a admissibilidade do incidente, a **Seção de Uniformização de Jurisprudência decidirá sobre a suspensão dos processos** pendentes, individuais ou coletivos, que tenham ou contenham idêntico objeto e tramitem no âmbito da jurisdição do TRT da 15.ª Região, além de eventual modulação temporal e espacial que entender pertinente (art. 266 do RI/TRT15).

Assim, após a distribuição, **a Seção de Uniformização de Jurisprudência** procederá ao juízo de admissibilidade considerando os pressupostos do art. 976-CPC, conforme o art. 981 do CPC. Ao analisar a admissibilidade, a Seção **decidirá também sobre a viabilidade ou não da suspensão** dos processos pendentes, nos termos do art. 266 do RI/TRT15.

📌 5. Instrução - Fase de Instrução

A fase de instrução, já tendo inserida em si a prática dos atos preliminares acima descritos, poderá conter os seguintes atos processuais:

- **Suspensão dos processos pendentes** que tramitem no âmbito do TRT15, comunicando-a aos órgãos jurisdicionais competentes (art. 982, I, do CPC e art. 266 do RI/TRT15), sendo que durante eventual suspensão, pedidos de tutela de urgência devem ser dirigidos ao juízo onde tramita o processo suspenso (art. 982, § 2º, do CPC)
- **Intimação do Ministério Público do Trabalho** para manifestação no prazo de 15 dias, quando não for parte (art. 982, III, do CPC e art. 267 do RI/TRT15)
- **Requisição de informações** a órgãos pelos quais tramitam processos que discutam o objeto do incidente, no prazo de 15 dias (art. 982, II, do CPC e art. 268 do RI/TRT15)
- **Oitiva das partes e demais interessados**, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, no prazo comum de 15 dias, podendo estes requerer a juntada de documentos e diligências (art. 983 do CPC e art. 269 do RI/TRT15)

- **Audiência pública**, que **poderá** ser designada de ofício pelo relator, para ouvir pessoas com experiência e conhecimento na matéria (art. 983, § 1º, do CPC e art. 270 do RI/TRT15)

⚖️ 6. Julgamento

- O incidente deve ser julgado no prazo de **1 (um) ano** a contar de sua admissão, com **preferência de julgamento** sobre os demais feitos (**art. 980 do CPC** e **art. 271 do RI/TRT15**);
- **A instalação da Seção de Uniformização de Jurisprudência** exige quórum de 2/3 de seus membros e suas decisões são tomadas por maioria absoluta (**art. 77-B, § 2º, RI/TRT15**).
- **Não observado o prazo**, a **suspensão dos processos é automaticamente cessada**, salvo decisão **fundamentada em contrário** proferida pelo relator, da qual caberá **agravo interno** (**art. 271, § 1º, do RI/TRT15**).

Ordem de Sustentação Oral (art. 272 do RI/TRT15)

No julgamento, após a exposição do objeto do incidente pelo(a) relator(a), poderão sustentar suas razões, sucessivamente (art. 272 do RI/TRT15):

- **O(a) autor(a) e o(a) réu(ré) do processo originário e o Ministério Público do Trabalho**, pelo prazo total de **30 (trinta) minutos**, sendo **10 (dez) minutos** para cada um(a);
- **Os demais interessados(as)**, no prazo de **30 (trinta) minutos** divididos entre todos, limitado a **10 (dez) minutos** por interessado(a), sendo exigida inscrição com **2 (dois) dias de antecedência**.

ATENÇÃO: Excepcionalmente, a critério do(a) Presidente da sessão de julgamento, os prazos acima poderão ser ampliados, considerando o número de inscritos(as) (art. 272, parágrafo único, do RI/TRT15).

Aplicação da Tese (art. 273 do RI/TRT15)

Julgado o incidente, a tese jurídica adotada, observada eventual modulação temporal e espacial, será aplicada (**art. 273 do RI/TRT15**):

- **A todos os processos** individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem no âmbito da jurisdição do **TRT da 15.ª Região**, em primeiro ou segundo grau;
- **Aos casos futuros** que versem sobre idêntica questão de direito e que venham a tramitar no âmbito do **TRT da 15.ª Região**, em primeiro ou segundo grau, salvo revisão da tese.

Revisão da Tese (art. 274 do RI/TRT15)

A revisão da tese jurídica firmada no incidente será realizada pela Seção de Uniformização de Jurisprudência, por iniciativa de quaisquer de seus

membros, dos(as) Desembargadores(as) do Tribunal, do Ministério Público do Trabalho ou da Defensoria Pública, aplicando-se, no que couber, os demais artigos da seção pertinente do RI/TRT15 (art. 274 do RI/TRT15).

Completude do Acórdão (art. 275 do RI/TRT15)

O acórdão proferido no julgamento do incidente abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários (**art. 275 do RI/TRT15**). Para fins de identificação e estatística, os acórdãos publicados deverão conter, em todo caso, **ementa e tese descrita em apartado** (**art. 275, parágrafo único, do RI/TRT15**).

📌 7. Recurso Cabível

7.1 Cabimento do Recurso de Revista

Da decisão de mérito do IRDR caberá **Recurso de Revista para o TST** (**art. 271, § 2º, do RI/TRT15** e **art. 987 do CPC**), desde que satisfeita a seguinte condição:

> ⚠️ **CONDIÇÃO DE CABIMENTO:** No bojo do Acórdão que decide o IRDR, após fixar a tese jurídica, a Seção de Uniformização de Jurisprudência deve prosseguir no julgamento do recurso ordinário ou do agravo de petição, aplicando a tese ao capítulo do caso concreto que foi afetado (processo piloto).

7.2 Hipótese de Não Cabimento

Se o Tribunal, no bojo do IRDR, **apenas fixar a tese em abstrato,** sem julgar o pedido do processo representativo afetado, **a decisão do IRDR não é recorrível**. Nesse caso, eventual recurso contra a tese deverá ser apresentado em **processo específico** que tramita no Tribunal e que aplique a tese e seja objeto de recurso de revista.

7.3 Fundamentos Normativos e Jurisprudenciais

O entendimento acima é sustentado por três pilares convergentes:

① Texto Legal — CPC:

> *Art. 987. Do julgamento do **mérito do incidente** caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.*

O **"mérito do incidente"** não é apenas a tese, mas o julgamento complexo que a envolve e a aplica, isto é, a aplicação da tese concretamente ao **caso piloto afetado**.

② Fundamento Constitucional — Art. 105, III, da CF:

A Constituição da República, ao delinear a competência do STJ, cujos preceitos se aplicam por analogia ao Recurso de Revista, exige que o recurso se volte contra uma lide efetivamente solucionada (**causas decididas** diz a CF), e não contra um pronunciamento de caráter normativo-abstrato, como seria a decisão do IRDR que não aprecia o caso concreto afetado.

> *Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III — julgar, em recurso especial, as **causas decididas.***

③ Jurisprudência Consolidada:

- **STJ — REsp 1.798.374/DF (Corte Especial):** firmou que **não cabe recurso especial** contra o acórdão que fixa a tese em abstrato, pela ausência do requisito constitucional de cabimento de "causa decidida";
- **TST — Instrução Normativa nº 41-A:** consolidou o entendimento de forma **explícita e inequívoca:**

> *O Recurso de Revista contra decisão de mérito proferida em IRDR somente é cabível quando o TRT, após fixar a tese jurídica, prossegue no julgamento do recurso ordinário ou do agravo de petição afetado, aplicando a tese ao caso concreto.*

Em síntese, o cabimento do recurso de revista pressupõe a existência de causa efetivamente decidida pelo órgão regional, com juízo de valor sobre a controvérsia concreta posta nos autos do processo representativo.

A decisão de mérito do incidente reúne, assim, dois momentos distintos: a definição abstrata da tese e sua aplicação ao caso concreto que serviu de paradigma.

A respeita da questão, o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho editou, por meio da Resolução nº 223, de 25 de novembro de 2024, a Instrução Normativa Transitória nº 41-A, que disciplina os recursos em incidentes de resolução de demandas repetitivas julgados pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

O art. 1º, caput, da referida norma estabelece que do julgamento do mérito do incidente, em processos de competência recursal ordinária do Tribunal Regional, caberá recurso de revista. O § 1º do mesmo dispositivo delimita essa hipótese ao estabelecer que somente a decisão que, observado o parágrafo único do art. 978 do CPC, após fixar a tese jurídica, julgar o recurso ordinário ou o agravo de petição comportará a interposição do recurso de revista.

Da conjugação desses dispositivos com o art. 896, caput, da CLT resulta que o recurso de revista em incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível apenas contra o acórdão regional que, após fixar a tese, prossegue no julgamento do recurso ordinário ou do agravo de petição da causa-piloto. A decisão

que se limita a enunciar a tese em abstrato, sem resolver a lide de origem, não produz causa decidida e não desafia o apelo extraordinário.

Caso não haja interposição de recurso de revista no IRDR, o trânsito em julgado do incidente no âmbito regional, não torna a tese imune ao controle do Tribunal Superior. A tese firmada pelo Tribunal Regional vincula os juízes e os órgãos fracionários situados na área de sua jurisdição, nos termos do art. 985, I, do CPC. Seus efeitos não alcançam o Tribunal Superior do Trabalho, a quem cabe a uniformização da interpretação do direito federal e constitucional em matéria trabalhista.

Quando alguma Turma do Tribunal Regional julga o recurso ordinário de processo individual aplicando a tese do incidente local, esgota-se a instância ordinária e abre-se à parte vencida a via do recurso de revista, nas hipóteses do art. 896 da CLT. A própria Instrução Normativa Transitória nº 41-A contempla essa situação ao prever que, inexistindo recurso de revista no incidente ou no processo-piloto, será considerado para os procedimentos nela disciplinados o primeiro recurso de revista processado e remetido ao Tribunal Superior do Trabalho, proveniente da aplicação da tese firmada, ainda que decorrente do processamento de agravo de instrumento (art. 1º, § 4º, da IN 41-A).

Ao julgar esse recurso, o Tribunal Superior do Trabalho detém plena competência para reformar o acórdão regional e afastar a tese fixada no incidente, restabelecendo a exegese do direito federal ou constitucional. A tese jurídica então adotada passa a ter observância obrigatória em todo o território nacional, por força do art. 987, § 2º, do CPC, e prevalece sobre o entendimento regional (art. 4º da IN 41-A, que remete ao art. 987, § 2º, do CPC).

📋 Pós-Julgamento e Arquivamento

📌 8. Recurso de Revista e Trânsito em Julgado

- Após a sessão de julgamento do incidente pela Seção de Uniformização de Jurisprudência e publicação do Acórdão, o processo é alocado na Seção de Uniformização de Jurisprudência na Caixa **"aguardando Prazo"**.
- Do mérito desse julgado caberá **Recurso de Revista ao TST** (Art. 271, §2º, RI/TRT15).
- Caso manejado o Recurso de Revista, a Secretaria do Tribunal Pleno remeterá o processo à **"Órgão Especial - Análise de Recurso / Gabinete da Vice-Presidência Judicial - Análise de Recurso / Vice Presidente Judicial"** e segue para a caixa/tarefa "Triagem" para exame da admissibilidade do recurso de revista.
- Por outro lado, se exaurido o prazo recursal sem oposição de Recurso de Revista, ocorre o **trânsito em julgado**, caso em que a Secretaria do

Tribunal Pleno certifica essa circunstância e envia os autos para a Presidência para determinação das providências finais.

📋 Providência Pós-trânsito em julgado

Certificado o trânsito em julgado pela Secretaria do Tribunal Pleno, os autos são remetidos à Presidência para que se profira decisão com as providências finais do incidente.

Publicidade (Registral, interna e pública)

Quando da instauração do IRDR, como já vimos, o NUGEPNAC registrou o incidente no sistema de gestão de precedentes e, consequentemente, no Banco Nacional de Precedentes (BNP), com a devida certificação nos autos.

Em decorrência de sua atribuição institucional de acompanhar e diligenciar o feito até sua conclusão final, **independentemente de nova notificação ou comunicação nesta fase final do processo**, o Núcleo atualiza em seus registros o andamento processual, principalmente quanto ao julgamento definitivo, ao trânsito em julgado e à eventual alteração redacional da tese vinculante pós-julgamento pela Seção de Uniformização de Jurisprudência (art. 264, *caput* e §§ 1º e 2º, do RI/TRT15).

Da mesma forma, também independentemente de nova intimação ou comunicação nesta etapa final do processo, o Núcleo confere ampla publicidade interna quanto ao trânsito em julgado e à redação definitiva da tese aos magistrados de primeiro grau e aos desembargadores deste Tribunal. O Núcleo envia um e-mail com o seguinte conteúdo:

> **COMUNICADO**
>
> Campinas, 28 de agosto de 2026.
>
> Excelentíssimas Senhoras Magistradas e Excelentíssimos Senhores Magistrados,
>
> Prezadas Senhoras Servidoras e Prezados Senhores Servidores,
>
> O NUGEPNAC comunica, para ciência, a ocorrência, em 26/06/2026, do trânsito em julgado do acórdão/decisão proferido(a) por este Egrégio Tribunal no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas abaixo indicado:
>
> **0023133-58.2025.5.15.0000**

A questão jurídica submetida a julgamento foi a seguinte:

Base de cálculo da contribuição previdenciária em acordos judiciais celebrados e homologados após o trânsito em julgado da sentença condenatória, observada a proporcionalidade entre as verbas de natureza salarial e indenizatória.

E a tese fixada foi:

"A contribuição previdenciária devida em acordo celebrado e homologado após o trânsito em julgado de decisão judicial condenatória trabalhista deve incidir sobre o valor do acordo, nos termos do artigo 43, § 5º, da Lei nº 8.212/91, observada, de forma obrigatória, a proporcionalidade entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória fixadas na decisão condenatória transitada em julgado e aquelas objeto do acordo, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 376 da SDI-I do TST e o artigo 832, § 6º, da CLT, sendo vedada às partes a discriminação desproporcional que importe em prejuízo aos créditos da União Federal."

O inteiro teor do acórdão/decisão pode ser consultado pelo link abaixo:

https://pje.trt15.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0023133-58.2025.5.15.0000/2#04df6de

O incidente encontra-se registrado na página de acompanhamento do NUGEPNAC e será atualizado conforme os próximos andamentos relevantes:

https://trt15.jus.br/jurisprudencia/nucleo-de-gerenciamento-de-precedentes-e-acoes-coletivas

A presente comunicação possui caráter meramente informativo.

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Por fim, o NUGEPNAC atualiza esses dados para consulta pública no portal eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região, na aba "Jurisprudência", na seção do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas.

https://script.google.com/a/macros/trt15.jus.br/s/AKfycbzOkIZrBAnerm5ebEzb2Xnz9eGmNlY2VIJBKBeRyQd9mYqSKG9NDaMsBwf08Wa-kj0oug/exec

📌 9. Providências Finais Pós-Trânsito em Julgado

- Como descrito acima, independentemente de qualquer notificação ou determinação formal, o NUGEPNAC desencadeia por iniciativa própria institucional toda a gama de providências afetas à publicidade interna (Juízes de primeiro grau e Desembargadores) e externa (consulta pública)

acerca do trânsito em julgado e atualização redacional da tese vinculante (não há necessidade de nova determinação dessa providência na decisão final da Presidência)

- O mesmo se opera quanto à atualização do Registro no **Banco Nacional de Precedentes (BNP) do CNJ.**

Exemplo de decisão final da Presidência (baseada por amostragem em incidentes que tramitaram no Regional):

> *Cuida-se de INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) julgado pela Seção de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em sessão realizada no dia 12 de dezembro de 2025, no qual foi REAFIRMADA a jurisprudência consolidada em todas as Câmaras desta Corte sobre o intervalo intrajornada e tempo à disposição no deslocamento interno de ida e volta ao refeitório da empresa e espera em fila para refeição e a desnecessidade de expedição de mandado judicial específico para seu registro.*
>
> *O entendimento reafirmado no presente incidente consolida jurisprudência pacífica deste Tribunal Regional, a qual se encontra uniformizada em todas as suas Câmaras.*
>
> *A decisão TRANSITOU EM JULGADO em 05/02/2026, conforme certidão de fls. 654.*
>
> *Nos termos do art. 985 do Código de Processo Civil, a tese jurídica firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas produz efeito vinculante, devendo ser observada e aplicada por todos os magistrados no julgamento de processos que versem sobre a mesma questão jurídica, no âmbito da jurisdição deste Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.*
>
> *O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (NUGEPNAC) desta Corte já implementou as providências relativas à gestão, cadastramento e acompanhamento do IRDR afetos à sua publicidade e registro no Banco Nacional de Precedentes (BNP) do Conselho Nacional de Justiça.*
>
> *CESSAÇÃO DA SUSPENSÃO DOS PROCESSOS: O NUGEPNAC já efetivou a comunicação aos Excelentíssimos Senhores Juízes de Primeira Instância e aos Desembargadores integrantes das Câmaras deste Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região acerca da presente decisão transitada em julgado, para conhecimento e aplicação*

da tese jurídica vinculante fixada, bem como a cessação de eventuais sobrestamentos de processos que versem sobre a matéria.

Cumpridas as providências acima determinadas, promova-se o arquivamento dos presentes autos, com as anotações e baixas de praxe. Publique-se.

Cumpra-se.

Campinas/SP, __de _____ de ____.

📋 IRDR na Modalidade de Reafirmação de Jurisprudência

Como já descrito no capítulo introdutório, o Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região estruturou seu sistema de uniformização jurisprudencial em conformidade com o Código de Processo Civil de 2015, valendo-se de instrumentos qualificados de formação de precedentes obrigatórios. O Regimento Interno, com as alterações promovidas pelo Assento Regimental n.º 03/2025, disciplina o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e o Incidente de Assunção de Competência (IAC), ambos processados e julgados pela Seção de Uniformização de Jurisprudência, com eficácia vinculante sobre todos os órgãos jurisdicionais do Tribunal.

A esses mecanismos somou-se o procedimento de reafirmação de jurisprudência, previsto nos **arts. 209-B a 209-D do Regimento**, pelo qual Súmulas Regionais ***ou*** teses consolidadas em todas as suas Câmaras são convertidas em precedentes qualificados por um rito simplificado (sumarizado).

A **Resolução Administrativa n.º 014/2025** regulamentou operacionalmente esse procedimento de reafirmação, detalhando sua iniciativa, requisitos de admissibilidade, tramitação em sessão virtual e quórum de aprovação pela maioria absoluta da Seção de Uniformização.

Cabe-nos, inicialmente, expressar as razões lógicas e jurídicas que impulsionaram a adesão do Regional a essa ferramenta sumarizada de formação de precedentes.

A análise estrutural do sistema e mecânica de formação de precedentes denota uma complexidade e morosidade dos mecanismos tradicionais, principalmente a ritualística do IRDR e IAC no modelo operacionalizado pelos Tribunais.

Nesse contexto, emergiu na prática dos Tribunais Superiores a figura da Reafirmação de Jurisprudência que representa o ESTÁGIO DE MATURIDADE DO SISTEMA DE PRECEDENTES.

O que se conclui? Toda a estrutura procedimental mais alongada e morosa do IRDR, na sua acepção clássica, destinava-se a criar ou NUTRIR UM **CONSENSO** do Tribunal sobre a questão de direito a ser afetada.

No IRDR clássico criou-se um rito com contraditório mais amplo e qualificado, com audiências públicas, debates aprofundados para alcançar aquele ponto procedimental: **O CONSENSO**.

Mas, e nos casos em que o tribunal delibera há anos sobre a matéria, já amadurecendo-a e alcançando esse tão almejado objetivo de toda a primeira etapa que é o CONSENSO (na totalidade de suas Câmaras)? Ou seja, durante anos extrai-se em julgados uniformes de todas as Câmaras do Regional um entendimento comum, uniforme e sem qualquer desnivelamento quanto a matéria.

Seria INCOERENTE REATIVAR A ETAPA DE DEBATES E ALCANCE DO CONSENSO (rediscutir O QUE JÁ FOI MUITO DISCUTIDO, MUITO AMADURECIDO) em temas sobre os quais o Tribunal já possuía um entendimento maduro, pacificado e uniforme. Enfim, a repetição do debate, já exaustivo e hoje sem que sobre ele repouse controvérsias, representaria um **DISPÊNDIO DESNECESSÁRIO DE TEMPO E DE PRECIOSOS RECURSOS PÚBLICOS.**

Daqui nasceu a ideia de transplantar dos regimentos do Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior do Trabalho o instituto da reafirmação de jurisprudência para o âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região.

A etapa de debates e alcance do CONSENSO, que é o coração do procedimento tradicional, já foi exaurida no dia a dia da atividade jurisdicional de todas as Câmaras durante anos.

TODAS AS CÂMARAS JÁ ALCANÇARAM O CONSENSO.

O CONSENSO, aqui, já existe em seu estado mais puro e orgânico, CONSTRUÍDO PELA VIA DA DECANTAÇÃO JURISPRUDENCIAL de anos de julgamento **uniforme** de todas as Câmaras do Tribunal (durante anos, após exaustiva análise em incontáveis julgamentos, todas as Câmaras chegaram à mesma conclusão). Nesse cenário, não há mais necessidade de uma etapa do incidente que construa em debates um consenso, visto que naquela matéria específica constatou-se que todas as Câmaras decidem na mesma direção e de maneira uniforme.

A reafirmação não se destina mais a resolver uma controvérsia, mas a formalizar um consenso que já está estabelecido.

O procedimento dessa ferramenta jurídica de formação de precedentes está regulado no RI/TRT15 (arts. 209-B e 209-C) e Resolução Administrativa nº 014/2025-TRT15.

Trata-se de um procedimento simplificado para converter verbetes (súmulas regionais) **OU** temas com jurisprudência já uniforme em **todas** as Câmaras (art. 2º, da RA 014/2025, TRT15) em precedentes qualificados.

O procedimento é INSPIRADO EM PRÁTICAS DE TRIBUNAIS SUPERIORES (art. 132-A, § 5º, do RITST).

O § 5.º, do artigo 257 do RI/TRT15 é expresso ao fixar que "o julgamento dos processos de formação de precedente qualificado poderá seguir **procedimento mais simplificado**, nos termos de Resolução Administrativa específica".

📌 1. Síntese do Procedimento

- **Legitimidade e Propositura:** Presidente do Tribunal, Vice-Presidente Judicial (que é o relator natural para uniformização, conforme art. 209-D do RI/TRT15), qualquer Desembargador ou MPT (art. 4º da RA 014/2025).
- **Instrução Simplificada:** No caso do incidente na modalidade de reafirmação, a instrução é simplificada e com prova documental pré-constituida, ou seja, restringe-se à prova da existência do CONSENSO, eis que já no pedido inicial o requerimento de instauração **SE FAZ ACOMPANHAR** de prova pré-constituída que já demonstre a EXISTÊNCIA SÚMULA REGIONAL E 2 ACÓRDÃOS DE CADA UMA DAS CÂMARAS com decisões uniformes quanto à questão afetada, proferidos nos últimos 5 anos (art. 5º, § 1º, II, da RA 014/2025).
- **Relatoria e Pauta Virtual:** VICE-PRESIDENTE JUDICIAL atua como relator (sempre), elabora um relatório e determina a inclusão do feito em pauta de sessão virtual da Seção de Uniformização de Jurisprudência (art. 6º da RA 014/2025). A pauta já indica a possibilidade de julgamento conjunto de admissibilidade e mérito (art. 6º, § 1º, da RA 014/2025).
- **Quórum:** A aprovação exige o voto da maioria absoluta dos membros da Seção de Uniformização de Jurisprudência (art. 8º da RA 014/2025).

📌 2. Trâmite e Rito Procedimental na Prática

Caso a iniciativa seja promovida por Desembargador (parâmetro mais utilizado até agora - Gab Desembargador Wilton Borba Canicoba).

2.1. A equipe de assessoria do gabinete desenvolve um estudo e catalogação da jurisprudência do Tribunal acerca de súmulas regionais ***ou*** temas jurídicos (exclusivamente de direito) uniformemente decididos em todas as Câmaras e que, além disso, não destoam ou coincidam com conteúdo de temas afetados por Tribunais Superiores em qualquer mecânica de formação de precedentes

vinculativos (Decisões do STF em Controle Concentrado - ADI, ADC, ADPF, Súmulas Vinculantes - e Recurso Extraordinário com Repercussão Geral e do TST em Incidentes de Recursos Repetitivo).

2.2. Catalogado o tema, efetua-se pesquisa jurisprudencial e extrai-se ao menos dois julgados de cada uma das Câmaras (cópia desses julgados em PDF acompanharão o ofício com pedido de instauração do IRDR por reafirmação).

2.3. Efetua-se, ainda, pesquisa no sentido de se localizar um recurso ordinário **pendente de julgamento** do Regional a respeito da matéria jurídica, a fim de que seja afetado como representativo da controvérsia. Destaca-se, aqui, que embora o artigo 976, do CPC, ao fixar os requisitos necessário à viabilidade do IRDR não faça menção a processo **em curso no Tribunal**, o artigo 978, parágrafo único, do mesmo código, deixa claro que o colegiado também julgará "o recurso de onde se originou o incidente". Além dessa literal expressão do parágrafo único, do artigo 978, a existência de uma causa pendente confere **concretude** à análise da questão, evitando que o Tribunal "legisle" sobre teses em abstrato, o que poderia usurpar a competência do Poder Legislativo.

2.4. Em seguida, deve o Gabinete minutar as razões que fundamentam o pedido de ajuizamento e o ofício dirigido à Presidência do Tribunal. (modelos podem ser encontrados nos IRDR's:

IRDR_0018521-77.2025.5.15.0000: Id ecb858e
IRDR_0018522-62.2025.5.15.0000: Id 68b3e2c
IRDR_0018525-17.2025.5.15.0000: Id 1dc96f4
IRDR_0018528-69.2025.5.15.0000: Id 44a5ad0
IRDR_0018529-54.2025.5.15.0000: Id c6a859c
IRDR_0018530-39.2025.5.15.0000: Id 4b95bec
IRDR_0023132-73.2025.5.15.0000: Id 4d6f0cb
IRDR_0023135-28.2025.5.15.0000: Id 2198294
IRDR_0023136-13.2025.5.15.0000: Id 8cebdd1
IRDR_0023137-95.2025.5.15.0000: Id b72ea13
IRDR_0023138-80.2025.5.15.0000: Id628517f

2.5. Confeccionadas as razões que fundamentam o ajuizamento e o requerimento, dever-se-á anexar a eles cópia em PDF de dois julgados e cada uma das Câmaras julgando a matéria afetada no mesmo sentido, bem como cópia do processo representativo da controvérsia.

2.6. Todo esse conjunto de documentos instruirão o expediente que deverá ser enviado pelo Gabinete à Secretaria Judiciária (via malote digital) para que seja instaurado no PJE o IRDR (Ofício dirigido à Presidência, razões que fundamentaram o requerimento, cópia de 2 acórdãos por Câmara e cópia do processo representativo em PDF). *(Exemplos de Proads para consulta:*

20258/2025, 20277/2025, 20281/2025, 20288/2025, 20298/2025, 20316/2025, 20321/2025, 20326/2025).

📌3. Resolução 14/2025 — Art. 5º

> *Art. 5º O pedido de reafirmação de jurisprudência será dirigido à (ao) Presidente do Tribunal e deverá indicar:*
>
> *I - o verbete jurisprudencial ou o tema exclusivamente de direito objeto do pedido de reafirmação;*
>
> *II - a demonstração da consolidação do entendimento no âmbito do Tribunal, mediante:*
> *a) indicação do verbete jurisprudencial; ou*
> *b) indicação de decisões reiteradas no mesmo sentido proferidas por todas as Câmaras do Tribunal;*
>
> *III - a delimitação precisa da questão de direito a ser apreciada;*
>
> *IV - a relevância da matéria e sua repercussão social e/ou econômica;*
>
> *V - a conveniência de adoção do procedimento simplificado.*
>
> *§ 1º O pedido será instruído com:*
> *I - cópia do verbete jurisprudencial, se for o caso; ou*
> *II - cópia de acórdãos de cada uma das Câmaras do Tribunal que demonstrem entendimento uniforme sobre a matéria, sendo pelo menos 2 (dois) acórdãos por Câmara, proferidos nos últimos 5 (cinco) anos.*
> *— **Resolução Administrativa nº 014/2025-TRT15***

Recebido o expediente por malote digital e autuado pela Secretaria Judiciária, os autos do PJE são remetidos à Presidência do Tribunal, que exerce função predominantemente administrativa-organizacional na fase inaugural do incidente: seu ato não é jurisdicional em sentido estrito, não atuando sobre o **mérito** da admissibilidade.

Essa regra se extrai da leitura conjunta do artigo 977 do CPC, que atribui ao Presidente do Tribunal **o recebimento do pedido de instauração** do IRDR, com o artigo 981, que reserva ao órgão colegiado competente **o juízo de admissibilidade fundado nos pressupostos do artigo 976** (existência de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, causa pendente no tribunal e efetiva repetição de questão unicamente de direito).

Nesse contexto, o artigo 977 atribui à Presidência a posição de porta de entrada institucional do IRDR, com a finalidade de garantir o registro formal do pedido, a identificação do órgão colegiado internamente competente segundo o regimento do tribunal e a autuação do expediente, sem valoração sobre os pressupostos materiais do artigo 976, que são literalmente atribuídos ao colegiado (no caso, à Seção de Uniformização de Jurisprudência).

Ex decisão da Presidência: PROAD 12885/2025 - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0017280-68.2025.5.15.0000

> *A reafirmação de jurisprudência constitui um procedimento simplificado destinado à conversão de verbetes jurisprudenciais e temas jurídicos uniformes em precedentes qualificados, seguindo o rito simplificado do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) ou do Incidente de Assunção de Competência (IAC), conforme a natureza da matéria.*
>
> *Fundamenta-se nos artigos 209-B, 209-C e 209-D do Regimento Interno do Tribunal, no artigo 926 do Código de Processo Civil, na Recomendação CNJ nº 134/2022 e na Resolução CSJT nº 374/2023.*
>
> *O objetivo precípuo, portanto, não é rediscutir matéria já consolidada, mas sim formalizar, por meio de um rito simplificado, a força vinculante de entendimento que já goza de estabilidade e uniformidade nesta Corte, otimizando a prestação jurisdicional, o que autoriza sua tramitação por meio do procedimento simplificado.*
>
> *Delimitada, nos termos no conteúdo expresso no requerimento inicial, a seguinte questão jurídica proposta para a fixação da tese vinculante:*
>
> ***"A condenação ao pagamento das horas suprimidas do intervalo intrajornada (art. 71 da CLT) pode ser cumulada com a condenação ao pagamento de horas extras decorrentes da extrapolação da jornada regular, sem que tal cumulação configure bis in idem?"***

> *"Com efeito, **recebo** o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) na modalidade de Reafirmação de Jurisprudência e, **determino a autuação** do presente, **bem como sua distribuição** vinculada ao Excelentíssimo Desembargador Vice-Presidente Judicial, na forma do Art. 209-D do Regimento Interno deste Tribunal."*
> ***— Decisão da Presidência***

Em caso de recebimento, a Presidência determinará, na mesma decisão que defere a instauração do incidente, a comunicação ao NUGEPNAC, nos termos do art. 979 do CPC, da Resolução CNJ n.º 235/2016, da Resolução Administrativa n.º 14/2025 do TRT-15 e dos arts. 209-A a 209-C do Regimento Interno deste Tribunal, para o devido registro no Banco Nacional de Precedentes (BNP), além da certificação nos autos do IRDR pelo Núcleo do número atribuído ao Tema.

Assim, cientificado da instauração do incidente, incumbe ao **NUGEPNAC** registrá-lo no sistema de gestão de precedentes e, por conseguinte, no Banco Nacional de Precedentes (BNP), certificando o ato nos autos do incidente.

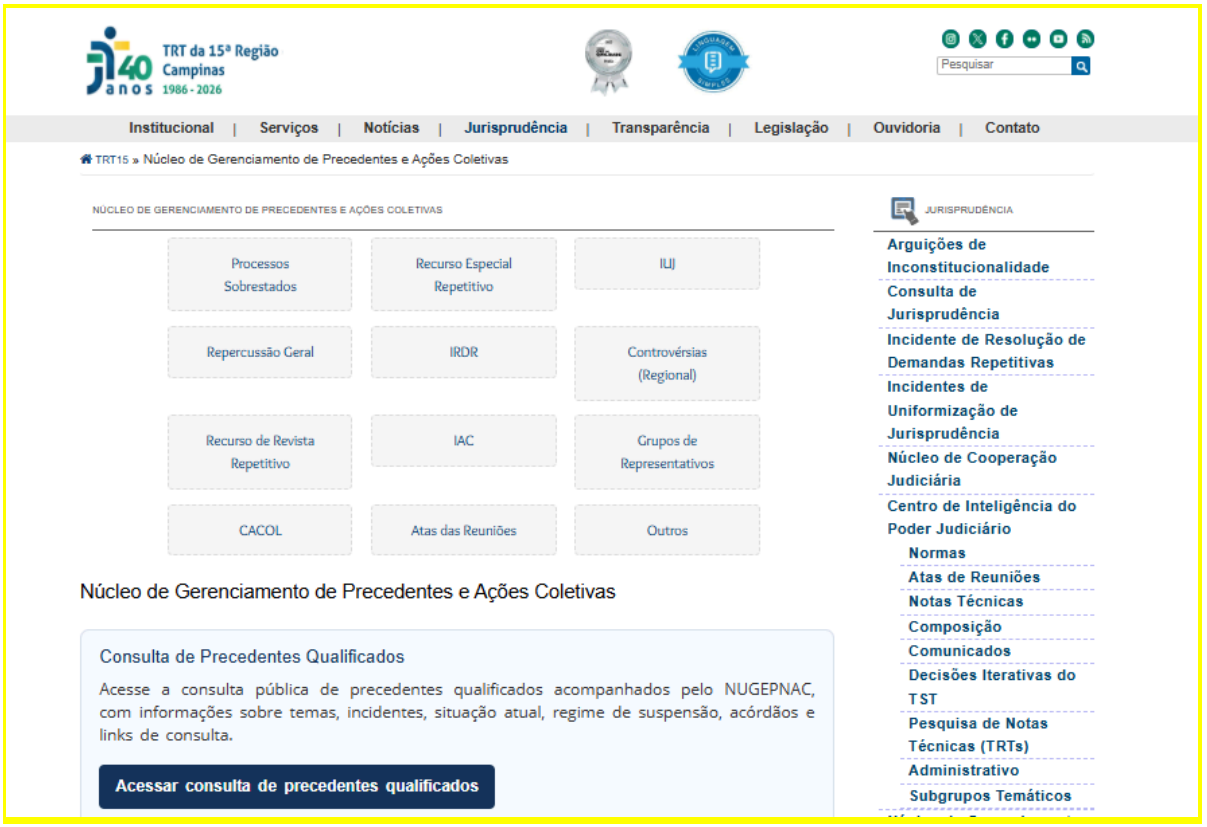
Pontue-se que, daí em diante a atuação do Núcleo abrangerá, independentemente de nova notificação ou comunicação, todo o curso do procedimento e atualizações posteriores (Art. 264, caput e §§ 1º e 2º, RI/TRT15), já que a publicidade do incidente abrange tanto a instauração, quanto o julgamento e trânsito em julgado, por meio de registro eletrônico no CNJ (art. 979 do CPC e art. 264 do RI/TRT15).

O NUGEPNAC também alimenta com informações a ferramenta de acompanhamento dos incidentes, **disponível ao público externo para consulta pública** no site do Tribunal. Para acessá-la, basta entrar na aba **Jurisprudência** e

selecionar o campo do **Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (NUGEPNAC)**.



Acessada a página do Núcleo (https://trt15.jus.br/jurisprudencia/nucleo-de-gerenciamento-de-precedentes-e-acoes-coletivas), localizar o botão indicativo de “acessar consulta de precedentes qualificados”. (Vide abaixo)



https://script.google.com/a/macros/trt15.jus.br/s/AKfycbzOkIZrBAnerm5ebEzb2Xnz9eGmNlY2VIJBKBeRyQd9mYqSKG9NDaMsBwf08Wa-kj0oug/exec

📌4. Atos Processuais

Em relação aos atos envolvidos na modalidade Reafirmação, são similares aos atos descritos no IRDR Clássico, com as seguintes particularidades:

4.1. Distribuição e Providências Iniciais

Assim que autuado no PJE e, determinada pela Presidência a distribuição ao Vice-Presidente Judicial (relator natural), para determinação das providências iniciais que, em geral envolvem:

- Comunicação ao(à) Desembargador(a) Relator(a) do processo representativo da controvérsia (**Arts. 263 e 266, §1º, RI**).
- Intimação do Ministério Público do Trabalho (**Art. 267 RI**).

Como exemplo para consulta:

- IRDR_0023135-28.2025.5.15.0000: Despacho inicial no Id 852799b

4.2. Implemento das Providências Preliminares pelo Gabinete do Desembargador Relator da Vice-Presidência Judicial

O implemento das providências preliminares **serão executadas** pelo Gabinete do Desembargador Relator (Vice-Presidente Judicial), até a elaboração da minuta de voto e da efetiva remessa do Incidente à pauta de julgamento, momento a partir do qual a competência para as tramitações posteriores será da Secretaria do Pleno, **unidade incumbida dos** atos administrativos e de impulso processual da **Seção de Uniformização de Jurisprudência**.

Cumpridas as providências preliminares, o Vice-Presidente Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborará relatório circunstanciado sobre a matéria, contendo a proposta de redação do precedente e determinará a inclusão do feito em pauta de sessão virtual da Seção de Uniformização de Jurisprudência, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias. (artigo 6o., da Resolução Administrativa 14/2025).

O relatório circunstanciado e a proposta de redação do precedente (minuta de voto do relator - VPJ) serão disponibilizados aos demais Desembargadores com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da sessão virtual. (§ 2º artigo 6o., da Resolução Administrativa 14/2025).

A pauta da sessão virtual indicará expressamente a possibilidade de, no mesmo julgamento, decidir-se tanto pela admissibilidade da reafirmação quanto pelo mérito da questão, caso não haja pedido de destaque. (§ 1º artigo 6o., da Resolução Administrativa 14/2025).

Como forma de viabilizar a celeridade no julgamento do incidente, a sessão poderá ser realizada em **ambiente eletrônico (sessão virtual)**, disponível no sistema PJe, com votação assíncrona e divulgação pública dos votos, nos termos preconizados na **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 026/2025** deste Regional.

Aprovada a proposta de reafirmação, o verbete ou tema jurídico objeto do procedimento é convertido em **precedente qualificado**, assumindo a forma de Tese Jurídica Prevalecente (art. 9º, I, Res Adm.14/2025). A decisão é

publicada no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) (art. 9º, II- Res Adm.14/2025) e o precedente resultante recebe o selo de transitado em julgado com atualização do registrado tanto no Banco Nacional de Precedentes quanto no sistema interno de gestão de precedentes do Tribunal (art. 9º, III-Res Adm.14/2025). Cabe ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEPNAC) adotar todas as providências necessárias à ampla divulgação do precedente formado (art. 9º, IV-Res Adm.14/2025).

Na hipótese de rejeição da proposta de reafirmação, os efeitos variam conforme a natureza do objeto apreciado. Tratando-se de verbete jurisprudencial, ele poderá ser mantido com seu status original ou ser cancelado (art. 10, I- Res Adm.14/2025). Tratando-se de tema jurídico, poderá ser submetido, futuramente, ao procedimento regular de formação de precedentes qualificados (art. 10, II- Res Adm.14/2025).

A rejeição não impede, contudo, a apresentação de nova proposta de reafirmação, desde que observado o intervalo mínimo de **um ano** e que seja demonstrada modificação concreta do cenário jurisprudencial que justifique a reabertura do debate (art. 10, parágrafo único- Res Adm.14/2025).

Com fundamento no precedente firmado, o presidente do Tribunal, os presidentes das Câmaras e os juízes de primeiro grau ficam autorizados a:

- i) julgar liminarmente improcedente o pedido que contrarie o precedente, nos termos do art. 332 do CPC (art. 13, I - Res Adm.14/2025);
- ii) negar provimento a recurso, nas hipóteses do art. 932, IV, "a" a "c", do CPC (art. 13, II - Res Adm.14/2025); e
- iii) dar provimento a recurso, na hipótese do art. 932, V, "a" a "c", do CPC (art. 13, III - Res Adm.14/2025).

Esses mecanismos visam conferir celeridade ao julgamento de causas repetitivas e assegurar a isonomia no tratamento das partes.

O precedente formado pelo procedimento de reafirmação somente poderá ser **revisto ou cancelado pela Seção de Uniformização de Jurisprudência**, mediante procedimento específico previsto no Regimento Interno do Tribunal (art. 14, caput - Res Adm.14/2025).

A revisão exige fundamentação adequada e específica, com atenção especial aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da isonomia (art. 14, I - Res Adm.14/2025).

A critério do relator, poderão ser realizadas audiências públicas ou admitida a participação de pessoas, órgãos ou entidades que detenham conhecimento relevante para a rediscussão da tese, assegurando-se, assim, a legitimidade democrática e técnica do processo de superação do precedente (art. 14, II - Res Adm.14/2025).

📌 5. Recurso Cabível (Reafirmação)

5.1 Cabimento do Recurso de Revista

Da decisão de mérito do IRDR caberá **Recurso de Revista para o TST** (**art. 271, § 2º, do RI/TRT15** e **art. 987 do CPC**), desde que satisfeita a seguinte condição:

> ⚠️ **CONDIÇÃO DE CABIMENTO:** No bojo do Acórdão que decide o IRDR, após fixar a tese jurídica, a Seção de Uniformização de Jurisprudência deve prosseguir no julgamento do recurso ordinário ou do agravo de petição, aplicando a tese ao capítulo do caso concreto que foi afetado (processo piloto).

5.2 Hipótese de Não Cabimento

Se o Tribunal, no bojo do IRDR, **apenas fixar a tese em abstrato,** sem julgar o pedido do processo representativo afetado, **a decisão do IRDR não é recorrível**. Nesse caso, eventual recurso contra a tese deverá ser apresentado em **processo específico** que tramita no Tribunal e que aplique a tese e seja objeto de recurso de revista.

5.3 Fundamentos Normativos e Jurisprudenciais

O entendimento acima é sustentado por três pilares convergentes:

① Texto Legal — CPC:

> *Art. 987. Do julgamento do **mérito do incidente** caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.*

O **"mérito do incidente"** não é apenas a tese, mas o julgamento complexo que a envolve e a aplica, isto é, a aplicação da tese concretamente ao **caso piloto afetado**.

② Fundamento Constitucional — Art. 105, III, da CF:

A Constituição da República, ao delinear a competência do STJ, cujos preceitos se aplicam por analogia ao Recurso de Revista, exige que o recurso se volte contra uma lide efetivamente solucionada (**causas decididas** diz a CF), e não contra um pronunciamento de caráter normativo-abstrato, como seria a decisão do IRDR que não aprecia o caso concreto afetado.

> *Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III — julgar, em recurso especial, as **causas decididas.***

③ Jurisprudência Consolidada:

- **STJ — REsp 1.798.374/DF (Corte Especial):** firmou que **não cabe recurso especial** contra o acórdão que fixa a tese em abstrato, pela ausência do requisito constitucional de cabimento de "causa decidida";
- **TST — Instrução Normativa nº 41-A:** consolidou o entendimento de forma **explícita e inequívoca:**

> *O Recurso de Revista contra decisão de mérito proferida em IRDR somente é cabível quando o TRT, após fixar a tese jurídica, prossegue no julgamento do recurso ordinário ou do agravo de petição afetado, aplicando a tese ao caso concreto.*

Em síntese, o cabimento do recurso de revista pressupõe a existência de causa efetivamente decidida pelo órgão regional, com juízo de valor sobre a controvérsia concreta posta nos autos do processo representativo.

A decisão de mérito do incidente reúne, assim, dois momentos distintos: a definição abstrata da tese e sua aplicação ao caso concreto que serviu de paradigma.

A respeita da questão, o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho editou, por meio da Resolução nº 223, de 25 de novembro de 2024, a Instrução Normativa Transitória nº 41-A, que disciplina os recursos em incidentes de resolução de demandas repetitivas julgados pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

O art. 1º, caput, da referida norma estabelece que do julgamento do mérito do incidente, em processos de competência recursal ordinária do Tribunal Regional, caberá recurso de revista. O § 1º do mesmo dispositivo delimita essa hipótese ao estabelecer que somente a decisão que, observado o parágrafo único do art. 978 do CPC, após fixar a tese jurídica, julgar o recurso ordinário ou o agravo de petição comportará a interposição do recurso de revista.

Da conjugação desses dispositivos com o art. 896, caput, da CLT resulta que o recurso de revista em incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível apenas contra o acórdão regional que, após fixar a tese, prossegue no julgamento do recurso ordinário ou do agravo de petição da causa-piloto. A decisão que se limita a enunciar a tese em abstrato, sem resolver a lide de origem, não produz causa decidida e não desafia o apelo extraordinário.

Caso não haja interposição de recurso de revista no IRDR, o trânsito em julgado do incidente no âmbito regional, não torna a tese imune ao controle do Tribunal Superior. A tese firmada pelo Tribunal Regional vincula os juízes e os órgãos fracionários situados na área de sua jurisdição, nos termos do art. 985, I, do CPC. Seus efeitos não alcançam o Tribunal Superior do Trabalho, a quem cabe a uniformização da interpretação do direito federal e constitucional em matéria trabalhista.

Quando alguma Turma do Tribunal Regional julga o recurso ordinário de processo individual aplicando a tese do incidente local, esgota-se a instância ordinária e abre-se à parte vencida a via do recurso de revista, nas hipóteses do art. 896 da CLT. A própria Instrução Normativa Transitória nº 41-A contempla essa situação ao prever que, inexistindo recurso de revista no incidente ou no processo-piloto, será considerado para os procedimentos nela disciplinados o primeiro recurso de revista processado e remetido ao Tribunal Superior do Trabalho, proveniente da aplicação da tese firmada, ainda que decorrente do processamento de agravo de instrumento (art. 1º, § 4º, da IN 41-A).

Ao julgar esse recurso, o Tribunal Superior do Trabalho detém plena competência para reformar o acórdão regional e afastar a tese fixada no incidente, restabelecendo a exegese do direito federal ou constitucional. A tese jurídica então adotada passa a ter observância obrigatória em todo o território nacional, por força do art. 987, § 2º, do CPC, e prevalece sobre o entendimento regional (art. 4º da IN 41-A, que remete ao art. 987, § 2º, do CPC).

📋 Pós-Julgamento e Arquivamento

📌 6. Recurso de Revista e Trânsito em Julgado

- Após a sessão de julgamento do incidente pela Seção de Uniformização de Jurisprudência e publicação do Acórdão, o processo é alocado na Seção de Uniformização de Jurisprudência na Caixa **"aguardando Prazo"**.
- Do mérito desse julgado caberá **Recurso de Revista ao TST** (Art. 271, §2º, RI/TRT15).
- Caso manejado o Recurso de Revista, a Secretaria do Tribunal Pleno remeterá o processo à **"Órgão Especial - Análise de Recurso / Gabinete da Vice-Presidência Judicial - Análise de Recurso / Vice Presidente Judicial"** e segue para a caixa/tarefa "Triagem" para exame da admissibilidade do recurso de revista.
- Por outro lado, se exaurido o prazo recursal sem oposição de Recurso de Revista, ocorre o **trânsito em julgado**, caso em que a Secretaria do Tribunal Pleno certifica essa circunstância e envia os autos para a Presidência para determinação das providências finais.

📋 Providência Pós-trânsito em julgado

Certificado o trânsito em julgado pela Secretaria do Tribunal Pleno, os autos são remetidos à Presidência para que se profira decisão com as providências finais do incidente.

Publicidade (Registral, interna e pública)

Quando da instauração do IRDR, como já vimos, o NUGEPNAC registrou o incidente no sistema de gestão de precedentes e, consequentemente, no Banco Nacional de Precedentes (BNP), com a devida certificação nos autos.

Em decorrência de sua atribuição institucional de acompanhar e diligenciar o feito até sua conclusão final, **independentemente de nova notificação ou comunicação nesta fase final do processo**, o Núcleo atualiza em seus registros o andamento processual, principalmente quanto ao julgamento definitivo, ao trânsito em julgado e à eventual alteração redacional da tese vinculante pós-julgamento pela Seção de Uniformização de Jurisprudência (art. 264, *caput* e §§ 1º e 2º, do RI/TRT15).

Da mesma forma, também independentemente de nova intimação ou comunicação nesta etapa final do processo, o Núcleo confere ampla publicidade interna quanto ao trânsito em julgado e à redação definitiva da tese aos magistrados de primeiro grau e aos desembargadores deste Tribunal. O Núcleo envia um e-mail com o seguinte conteúdo:

> **COMUNICADO**
>
> Campinas, 28 de agosto de 2026.
>
> Excelentíssimas Senhoras Magistradas e Excelentíssimos Senhores Magistrados,
> Prezadas Senhoras Servidoras e Prezados Senhores Servidores,
>
> O NUGEPNAC comunica, para ciência, a ocorrência, em 26/06/2026, do trânsito em julgado do acórdão/decisão proferido(a) por este Egrégio Tribunal no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas abaixo indicado:
>
> **0023133-58.2025.5.15.0000**
>
> A questão jurídica submetida a julgamento foi a seguinte:
>
> Base de cálculo da contribuição previdenciária em acordos judiciais celebrados e homologados após o trânsito em julgado da sentença condenatória, observada a proporcionalidade entre as verbas de natureza salarial e indenizatória.
>
> E a tese fixada foi:
>
> "A contribuição previdenciária devida em acordo celebrado e homologado após o trânsito em julgado de decisão judicial condenatória trabalhista deve incidir sobre o valor do acordo, nos termos do artigo 43, § 5º, da Lei nº 8.212/91, observada, de forma obrigatória, a proporcionalidade entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória fixadas na decisão condenatória transitada em julgado e aquelas objeto

do acordo, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 376 da SDI-I do TST e o artigo 832, § 6º, da CLT, sendo vedada às partes a discriminação desproporcional que importe em prejuízo aos créditos da União Federal."

O inteiro teor do acórdão/decisão pode ser consultado pelo link abaixo:

https://pje.trt15.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0023133-58.2025.5.15.0000/2#04df6de

O incidente encontra-se registrado na página de acompanhamento do NUGEPNAC e será atualizado conforme os próximos andamentos relevantes:

https://trt15.jus.br/jurisprudencia/nucleo-de-gerenciamento-de-precedentes-e-acoes-coletivas

A presente comunicação possui caráter meramente informativo.

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Por fim, o NUGEPNAC atualiza esses dados para consulta pública no portal eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região, na aba "Jurisprudência", na seção do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas.

https://script.google.com/a/macros/trt15.jus.br/s/AKfycbzOkIZrBAnerm5ebEzb2Xnz9eGmNlY2VIJBKBeRyQd9mYqSKG9NDaMsBwf08Wa-kj0oug/exec

📌 7. Providências Finais Pós-Trânsito em Julgado

- Como descrito acima, independentemente de qualquer notificação ou determinação formal, o NUGEPNAC desencadeia por iniciativa própria institucional toda a gama de providências afetas à publicidade interna (Juízes de primeiro grau e Desembargadores) e externa (consulta pública) acerca do trânsito em julgado e atualização redacional da tese vinculante (não há necessidade de nova determinação dessa providência na decisão final da Presidência)
- O mesmo se opera quanto à atualização do Registro no **Banco Nacional de Precedentes (BNP) do CNJ.**

Exemplo de decisão final da Presidência (baseada por amostragem em incidentes que tramitaram no Regional):

Cuida-se de INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) julgado pela Seção de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em sessão realizada no dia 12 de dezembro de 2025,

no qual foi REAFIRMADA a jurisprudência consolidada em todas as Câmaras desta Corte sobre o intervalo intrajornada e tempo à disposição no deslocamento interno de ida e volta ao refeitório da empresa e espera em fila para refeição e a desnecessidade de expedição de mandado judicial específico para seu registro.

O entendimento reafirmado no presente incidente consolida jurisprudência pacífica deste Tribunal Regional, a qual se encontra uniformizada em todas as suas Câmaras.

A decisão TRANSITOU EM JULGADO em 05/02/2026, conforme certidão de fls. 654.

Nos termos do art. 985 do Código de Processo Civil, a tese jurídica firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas produz efeito vinculante, devendo ser observada e aplicada por todos os magistrados no julgamento de processos que versem sobre a mesma questão jurídica, no âmbito da jurisdição deste Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (NUGEPNAC) desta Corte já implementou as providências relativas à gestão, cadastramento e acompanhamento do IRDR afetos à sua publicidade e registro no Banco Nacional de Precedentes (BNP) do Conselho Nacional de Justiça.

CESSAÇÃO DA SUSPENSÃO DOS PROCESSOS: O NUGEPNAC já efetivou a comunicação aos Excelentíssimos Senhores Juízes de Primeira Instância e aos Desembargadores integrantes das Câmaras deste Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região acerca da presente decisão transitada em julgado, para conhecimento e aplicação da tese jurídica vinculante fixada, bem como a cessação de eventuais sobrestamentos de processos que versem sobre a matéria.

Cumpridas as providências acima determinadas, promova-se o arquivamento dos presentes autos, com as anotações e baixas de praxe. Publique-se.

Cumpra-se.

Campinas/SP, __de _____ de ____.

Sintese em ordem cronológica de todo o rito procedimental

O presente Anexo sintetiza, em ordem cronológica, os atos processuais do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região, indicando **quem pratica** cada ato, **o que é feito**, **em que ordem** e **com base em qual norma**, desde os atos preparatórios até as providências finais posteriores ao trânsito em julgado.

O rito contempla as duas modalidades disciplinadas neste Manual: o **IRDR clássico** e o **IRDR de reafirmação de jurisprudência**. Os atos sem indicação de modalidade aplicam-se a ambas; os atos exclusivos de uma delas vêm expressamente identificados.

📌 **LEGENDA: IRDR clássico** — rito completo dos arts. 976 a 987 do CPC e arts. 257 a 275 do RI/TRT15, com relator sorteado entre os membros da Seção de Uniformização de Jurisprudência.

IRDR de reafirmação de jurisprudência — rito simplificado dos arts. 209-B a 209-D do RI/TRT15 e da Resolução Administrativa n.º 14/2025, com relatoria do Vice-Presidente Judicial e julgamento em sessão virtual.

📌 1. Matriz Procedimental Tabular

#	Fase	Ato Processual (O que é feito)	Sujeito / Setor Responsável (Quem faz)	Fundamentação (Lei / Regimento)	Prazos / Condições de Encaminhamento
FASE 1 — Atos Preparatórios e Admissibilidade Inicial					
1	**F1**	Estudo e catalogação da matéria. **IRDR clássico:** questão unicamente de direito com divergência entre as Câmaras. **IRDR de reafirmação de jurisprudência:** Súmula Regional ou tema uniforme em todas as Câmaras, sem coincidência com tema afetado pelo STF/TST	**Gabinete do Desembargador / Juiz suscitante**	Art. 976, I, II e § 4º, CPC; arts. 260 e 261 RI	Óbice: pesquisar se não há tema afetado por Tribunal Superior, a partir da publicação da afetação
2	**F1**	Seleção de pelo menos um processo pendente de julgamento no Tribunal como representativo da controvérsia	**Gabinete suscitante**	Art. 978, p. ú., CPC; art. 260 RI	RO ou AP ainda não julgado
3	**F1**	Coleta da prova documental que instruirá o requerimento inicial: 2 acórdãos de cada Câmara e cópia do processo representativo. Acórdãos divergentes no **IRDR clássico** e convergentes no **IRDR de reafirmação de jurisprudência**	**Gabinete suscitante**	Art. 977, p. ú., CPC; art. 260 RI; no IRDR de reafirmação de jurisprudência, art. 5º, § 1º, I e II, RA 14/2025	No IRDR de reafirmação de jurisprudência, acórdãos dos últimos 5 anos
4	**F1**	Elaboração das razões fundamentadas, com pressupostos e delimitação da questão. **IRDR de reafirmação de jurisprudência:** também verbete ou tema, consolidação, relevância e conveniência do rito simplificado	**Gabinete suscitante**	Art. 977, p. ú., CPC; art. 260, I e II, RI; no IRDR de reafirmação de jurisprudência, art. 5º, I a V, RA 14/2025	Instruem o ofício
5	**F1**	Ofício dirigido à Presidência requerendo a instauração	**Gabinete suscitante**	Art. 977, I, CPC; art. 259 RI; no IRDR de reafirmação de jurisprudência, art. 4º RA 14/2025	No IRDR de reafirmação de jurisprudência, legitimados: Presidente, VPJ, Desembargador ou MPT
6	**F1**	Envio do expediente completo (ofício, razões, acórdãos e representativo) via malote digital para Secretaria Judiciária	**Gabinete suscitante → Secretaria Judiciária**		

7	**F1**	Autuação no PJe, classe "Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas", com as partes do representativo como terceiros interessados	**Secretaria Judiciária**	Art. 262 RI	Remessa direta à Presidência
7-A	**F1**	**Via alternativa (partes / MPT / Defensoria):** petição inicial autônoma no PJe, classe IRDR, endereçada à Presidência. Não se protocola nos autos originários	**Advogado da parte, MPT ou Defensoria Pública**	Art. 977, II e III, CPC; arts. 259 e 262 RI; Res. CSJT 185/2017, arts. 1º e 19	Autuação automática e conclusão imediata à Presidência
8	**F1**	Conclusão dos autos à Presidência	**Secretaria Judiciária / PJe**	Art. 977, caput, CPC; art. 259 RI	—
9	**F1**	Decisão de recebimento: (a) exame da regularidade formal, sem juízo de mérito sobre admissibilidade; (b) delimitação da questão jurídica; (c) ordem de autuação e distribuição — livre entre membros da SUJ no **IRDR clássico** e vinculada ao VPJ no **IRDR de reafirmação de jurisprudência**; (d) comunicação ao NUGEPNAC	**Presidência do Tribunal**	Arts. 977, 979 e 981 CPC; arts. 262 e 264 RI; no IRDR de reafirmação de jurisprudência, art. 209-D RI; Res. CNJ 235/2016; RA 14/2025	Ato administrativo-organizacional
10	**F1**	Registro no sistema de gestão de precedentes e no BNP/CNJ, certidão do número do Tema nos autos e alimentação da consulta pública	**NUGEPNAC**	Art. 979 CPC; art. 264, caput, §§ 1º e 2º, RI	Acompanha o feito até o fim sem nova provocação
11	**F1**	Distribuição: ao Relator da SUJ no **IRDR clássico**; ao Vice-Presidente Judicial, como relator natural, no **IRDR de reafirmação de jurisprudência**	**PJe / Secretaria, por ordem da Presidência**	Arts. 262 e 265 RI; no IRDR de reafirmação de jurisprudência, art. 209-D RI e art. 6º RA 14/2025	Conclusão ao relator
FASE 2 — Processamento, Juízo de Admissibilidade e Efeitos (Suspensão)					
12	**F2**	Despacho de providências iniciais: comunicação ao Relator do processo representativo e intimação do MPT	**Relator na SUJ (IRDR clássico) / VPJ (IRDR de reafirmação de jurisprudência)**	Arts. 263, 266, § 1º, e 267 RI	—
13	**F2**	Cumprimento das providências: notificações, ofícios e e-mails	**Gabinete do Relator / Gabinete do VPJ**		Competência do Gabinete até a remessa à pauta

14	**F2**	Possibilidade de Desmembramento do processo representativo quando houver cumulação objetiva	**Relator, de ofício, ou a requerimento da parte**	Arts. 263 e 266, § 1º, RI	Pedidos não afetados prosseguem
15	**F2**	Juízo colegiado de admissibilidade, possível em sessão virtual	**Seção de Uniformização de Jurisprudência (SUJ)**	Art. 981 CPC; art. 265 RI; RA 26/2025	**Inadmissão:** irrecorrível; nova propositura possível (art. 976, § 3º, CPC; art. 265, p. ú., RI). No IRDR de reafirmação de jurisprudência, a admissibilidade é julgada com o mérito (Passo 25)
16	**F2**	Deliberação sobre a suspensão dos processos pendentes e sobre a modulação temporal e espacial	**SUJ (RI)**	Art. 982, I, CPC; art. 266 RI	Análise ocorre na admissibilidade
17	**F2**	Comunicação da suspensão aos órgãos jurisdicionais	**Relator / Gabinete**	Art. 982, I, CPC; art. 266 RI	Tutela de urgência requerida ao juízo do processo suspenso (art. 982, § 2º, CPC)
FASE 3 — Instrução do Incidente e Intervenção de Terceiros / MPT					
18	**F3**	Intimação do MPT para parecer, quando não for parte	**Relator / Gabinete**	Art. 982, III, CPC; art. 267 RI	15 dias
19	**F3**	Requisição de informações aos órgãos onde tramitam processos sobre o objeto	**Relator / Gabinete**	Art. 982, II, CPC; art. 268 RI	15 dias
20	**F3**	Oitiva das partes e interessados, com juntada de documentos e diligências (faculdade do relator)	**Relator; partes e interessados**	Art. 983 CPC; art. 269 RI	Prazo comum de 15 dias
21	**F3**	Designação e realização de audiência pública (facultativa)	**Relator, de ofício**	Art. 983, § 1º, CPC; art. 270 RI	—
22	**F3**	**IRDR de reafirmação de jurisprudência:** instrução se restringe a documentos juntados e relatório circunstanciado com proposta de redação do precedente (minuta do voto)	**VPJ**	Art. 6º, caput, RA 14/2025	30 dias após as providências preliminares

23	**F3**	Minuta de voto e inclusão em pauta. **IRDR de reafirmação de jurisprudência:** pauta de sessão virtual indicando julgamento conjunto de admissibilidade e mérito	**Relator (IRDR clássico) / VPJ (IRDR de reafirmação de jurisprudência)**	IRDR de reafirmação de jurisprudência, art. 6º, caput e § 1º, RA 14/2025	No IRDR de reafirmação de jurisprudência, pauta com pelo menos 15 dias de antecedência. **A partir da pauta, os atos passam à Secretaria do Pleno**
24	**F3**	**IRDR de reafirmação de jurisprudência:** disponibilização do relatório e da proposta do voto do relator aos demais Desembargadores	**Secretaria do Pleno / Gabinete do VPJ**	Art. 6º, § 2º, RA 14/2025	Pelo menos 10 dias antes da sessão virtual
FASE 4 — Julgamento e Fixação da Tese Jurídica					
25	**F4**	Instalação da sessão da SUJ	**SUJ / Presidente da sessão**	Art. 77-B, § 2º, RI; no IRDR de reafirmação de jurisprudência, art. 8º RA 14/2025	Quórum de instalação: 2/3. Decisão por maioria absoluta
26	**F4**	Exposição do objeto do incidente	**Relator**	Art. 272 RI	—
27	**F4**	Sustentações orais: autor, réu e MPT com 10 minutos cada (30 no total); demais interessados com 30 minutos divididos, até 10 por interessado	**Partes, MPT e interessados inscritos**	Art. 272 e p. ú. RI	Inscrição com 2 dias de antecedência. Prazos ampliáveis pelo Presidente da sessão
28	**F4**	Julgamento de mérito e fixação da tese, com análise de todos os fundamentos e ementa e tese em apartado	**SUJ**	Art. 980 CPC; arts. 271 e 275 RI	Prazo de 1 ano da admissão, com preferência. **Prazo excedido:** a suspensão cessa, salvo decisão fundamentada do relator, contra a qual cabe agravo interno (art. 271, § 1º, RI)
29	**F4**	Julgamento do RO ou AP do processo representativo, com aplicação da tese em capítulo autônomo	**SUJ**	Art. 978, p. ú., CPC; IN TST 41-A, art. 1º, § 1º	Condição de cabimento do RR (Passo 33)
30	**F4**	**IRDR de reafirmação de jurisprudência: aprovação** — conversão em Tese Jurídica Prevalecente, publicação no DJEN, selo de trânsito e atualização no BNP e no sistema interno	**SUJ / Secretaria do Pleno / NUGEPNAC**	Art. 9º, I a IV, RA 14/2025	—

31	**F4**	**IRDR de reafirmação de jurisprudência: rejeição** — verbete mantido ou cancelado; o tema pode seguir o rito do IRDR clássico	**SUJ**	Art. 10, I e II, RA 14/2025	Nova proposta só após 1 ano e com mudança concreta do cenário jurisprudencial (art. 10, p. ú.)
FASE 5 — Recorribilidade e Trânsito em Julgado					
32	**F5**	Publicação do acórdão e alocação na caixa "Aguardando Prazo"	**Secretaria do Pleno**		Prazo recursal
33	**F5**	Interposição de Recurso de Revista ao TST	**Parte vencida no processo representativo**	Art. 987 CPC; art. 271, § 2º, RI; IN TST 41-A, art. 1º	Cabe apenas se houve Julgamento do RO ou AP do processo representativo, com aplicação da tese em capítulo autônomo. A tese só em abstrato é irrecorrível no incidente (IN 41-A, art. 1º, § 4º)
34	**F5**	Remessa a "Órgão Especial - Análise de Recurso / Gabinete da Vice-Presidência Judicial - Análise de Recurso / Vice Presidente Judicial", tarefa "Triagem"	**Secretaria do Pleno**		Segue para a admissibilidade do RR
35	**F5**	Exame de admissibilidade do Recurso de Revista	**Vice-Presidência Judicial**		Tese do TST prevalece nacionalmente (art. 987, § 2º, CPC; IN 41-A, art. 4º)
36	**F5**	Prazo esgotado sem RR: certidão de trânsito em julgado e remessa à Presidência	**Secretaria do Pleno**		—
FASE 6 — Providências Finais, Difusão da Tese e Cessação da Suspensão					
37	**F6**	Atualização dos registros (julgamento, trânsito e redação definitiva da tese) no sistema interno e no BNP	**NUGEPNAC (de ofício)**	Art. 979 CPC; art. 264, caput, §§ 1º e 2º, RI	Sem nova determinação
38	**F6**	Comunicado por e-mail a magistrados e servidores, com data do trânsito, questão jurídica, tese e link do acórdão	**NUGEPNAC (de ofício)**	Art. 264 RI	Caráter informativo
39	**F6**	Comunicação da cessação dos sobrestamentos aos Juízes de 1º grau e às Câmaras	**NUGEPNAC (de ofício)**		—

40	**F6**	Atualização da consulta pública no portal (aba Jurisprudência > NUGEPNAC)	**NUGEPNAC (de ofício)**	Art. 264 RI	—
41	**F6**	Decisão final que registra o trânsito e o efeito vinculante, consigna as providências do NUGEPNAC e a cessação da suspensão e determina o arquivamento	**Presidência do Tribunal**	Art. 985 CPC	—
42	**F6**	Arquivamento com anotações e baixas de praxe	**Secretaria**		Após o cumprimento da decisão final
43	**F6**	Aplicação da tese aos processos pendentes e futuros. Autoriza improcedência liminar (art. 332 CPC) e julgamento monocrático (art. 932, IV e V, CPC)	**Juízes de 1º grau, Câmaras e Presidência**	Art. 985, I, CPC; art. 273 RI; no IRDR de reafirmação de jurisprudência, art. 13 RA 14/2025	Observada a modulação
44	**F6**	Revisão da tese por iniciativa de membro da SUJ, Desembargador, MPT ou Defensoria Pública	**SUJ**	Art. 274 RI; no IRDR de reafirmação de jurisprudência, art. 14 RA 14/2025	No IRDR de reafirmação de jurisprudência, fundamentação específica e audiência pública facultativa

📌 2. Fluxograma do Rito

O fluxo está desdobrado por fases. Os hexágonos amarelos indicam pontos de decisão; os quadros em azul-acinzentado indicam atos exclusivos do **IRDR de reafirmação de jurisprudência**; os marcadores em azul-marinho indicam início, continuidade entre fases e arquivamento.

FASE 1 — Atos Preparatórios e Admissibilidade Inicial

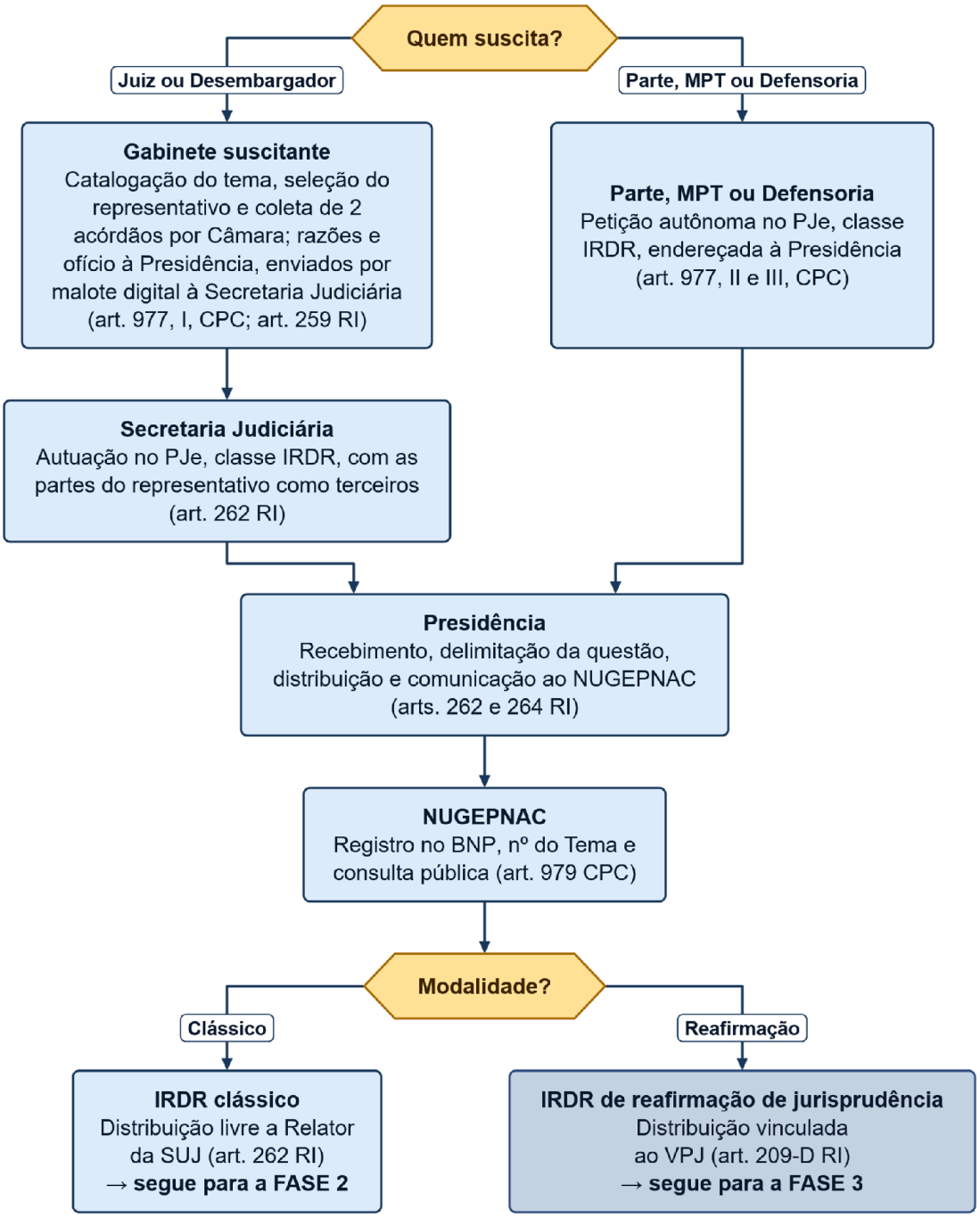


Figura 1 — FASE 1 — Atos Preparatórios e Admissibilidade Inicial

FASE 2 — Processamento, Juízo de Admissibilidade e Efeitos (Suspensão) — IRDR clássico

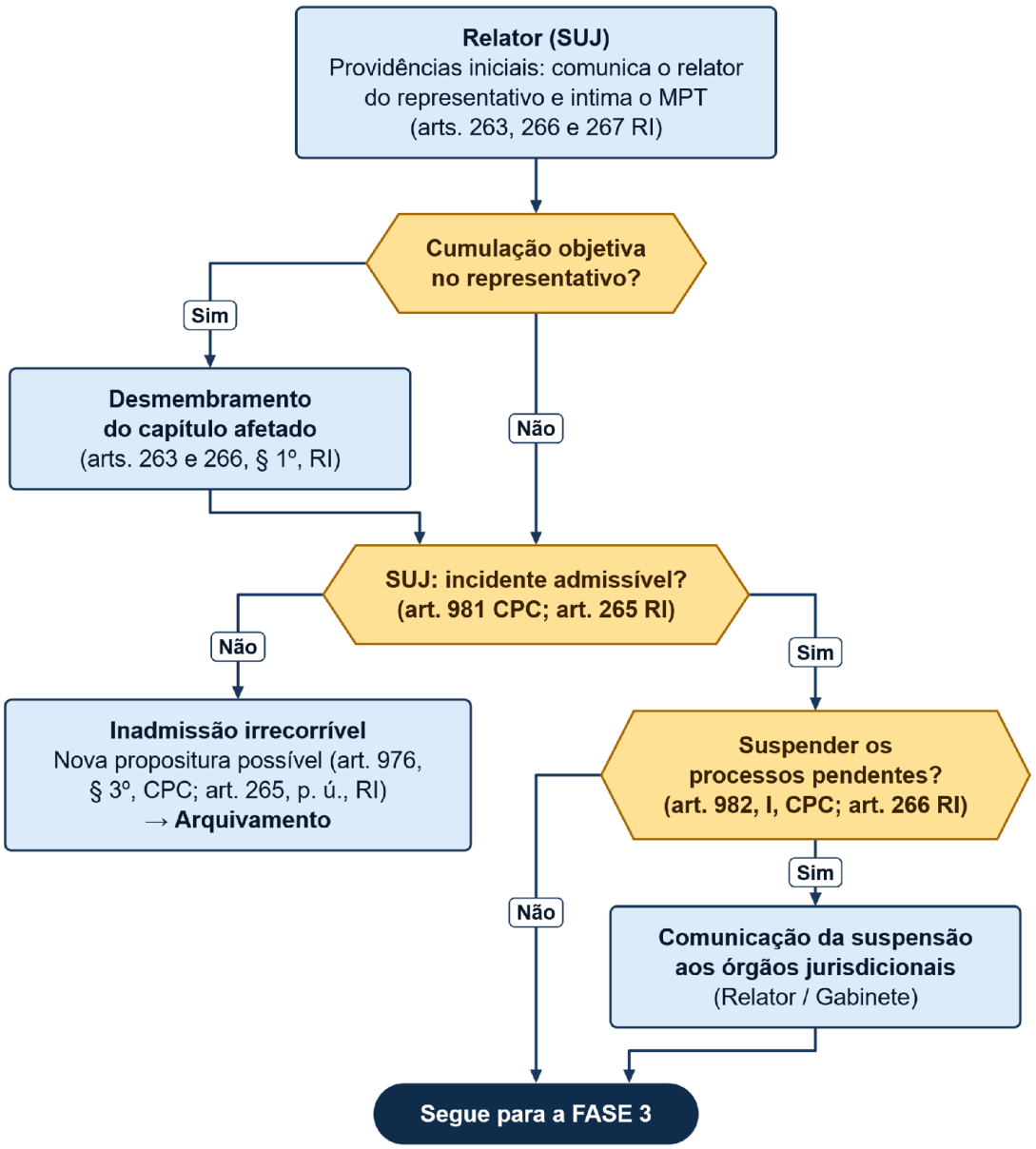


Figura 2 — FASE 2 — Processamento, Juízo de Admissibilidade e Efeitos (Suspensão) — IRDR clássico

FASE 3 — Instrução do Incidente e Intervenção de Terceiros / MPT

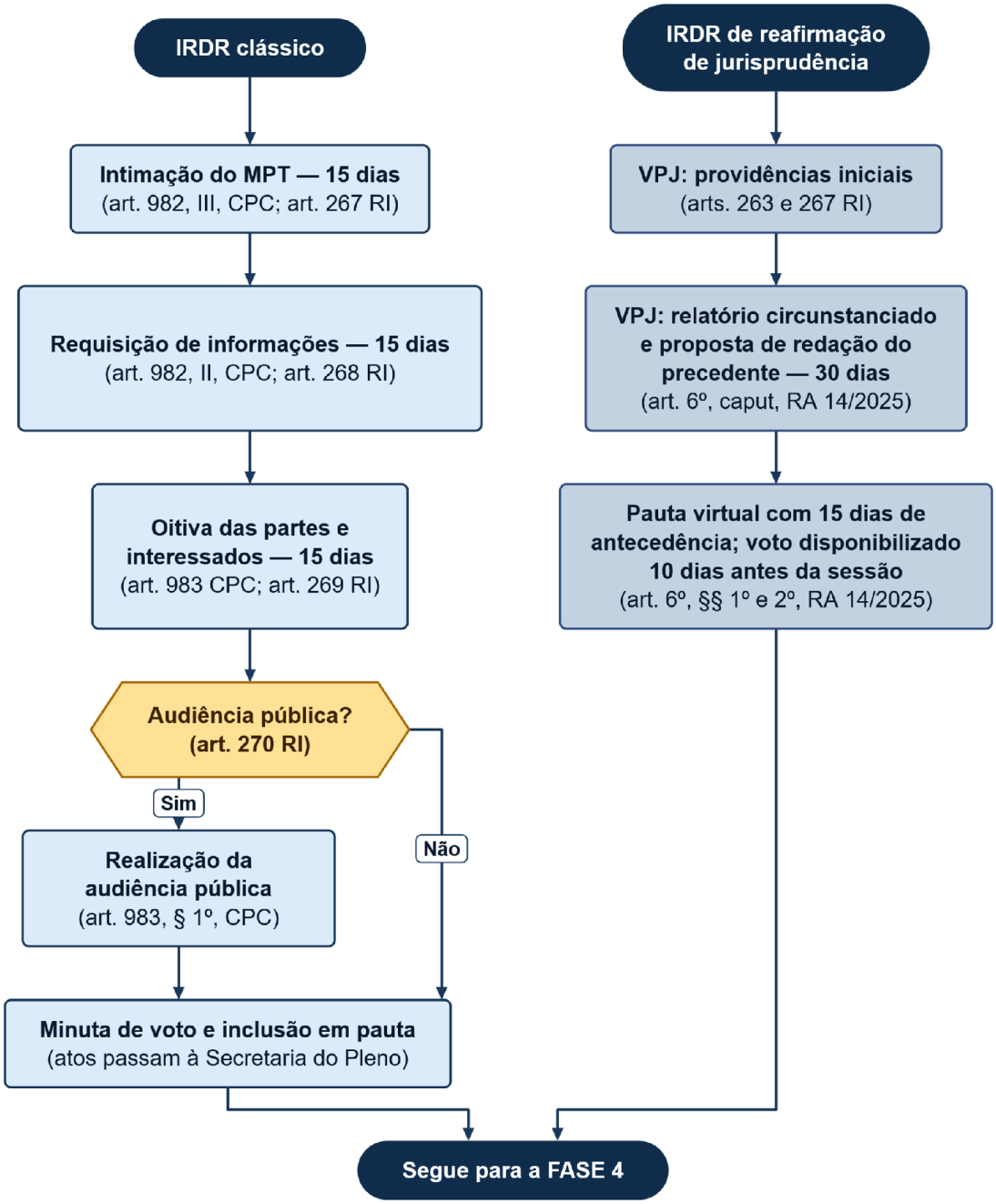


Figura 3 — FASE 3 — Instrução do Incidente e Intervenção de Terceiros / MPT

FASE 4 — Julgamento e Fixação da Tese Jurídica

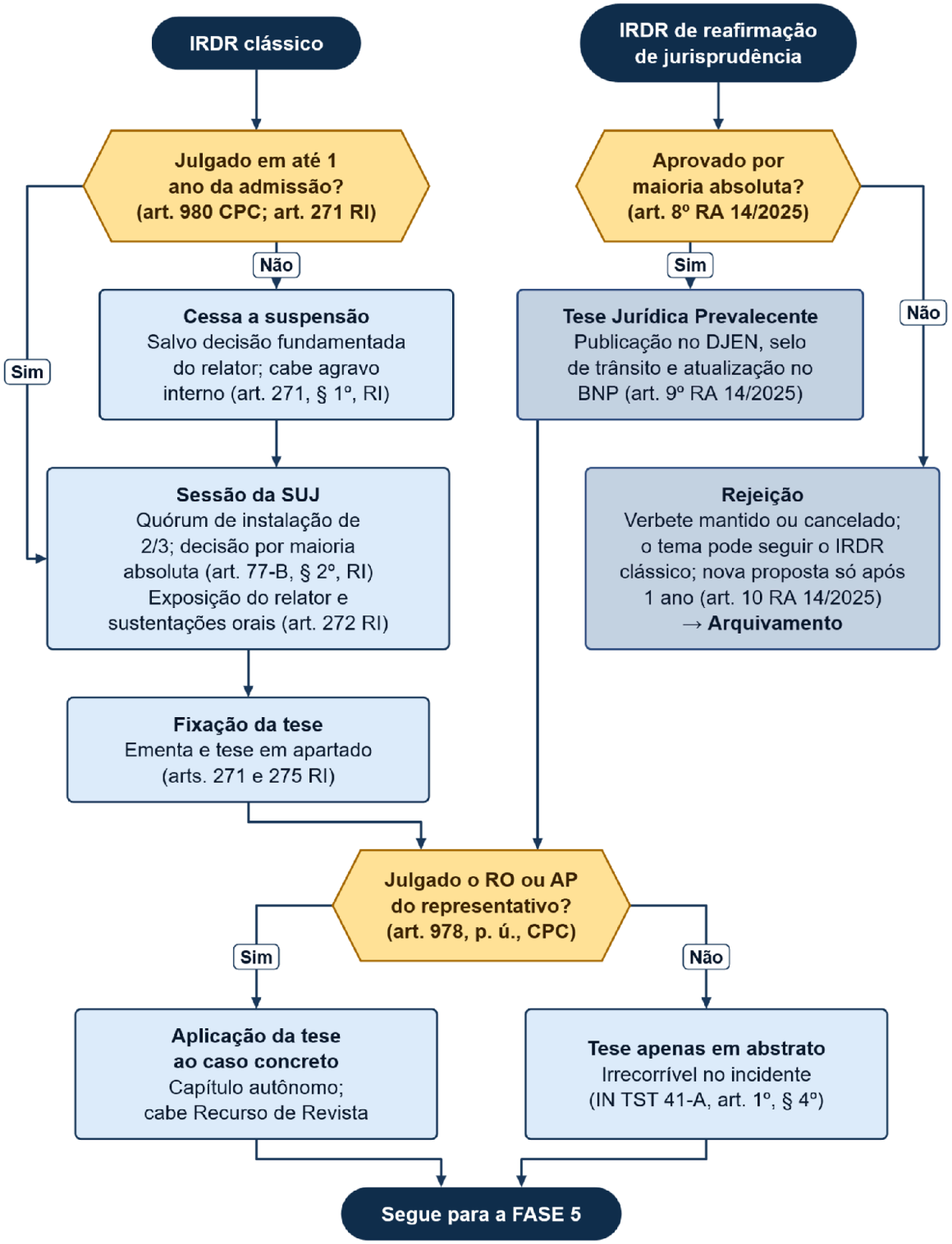


Figura 4 — FASE 4 — Julgamento e Fixação da Tese Jurídica

FASES 5 e 6 — Recorribilidade, Trânsito em Julgado e Providências Finais

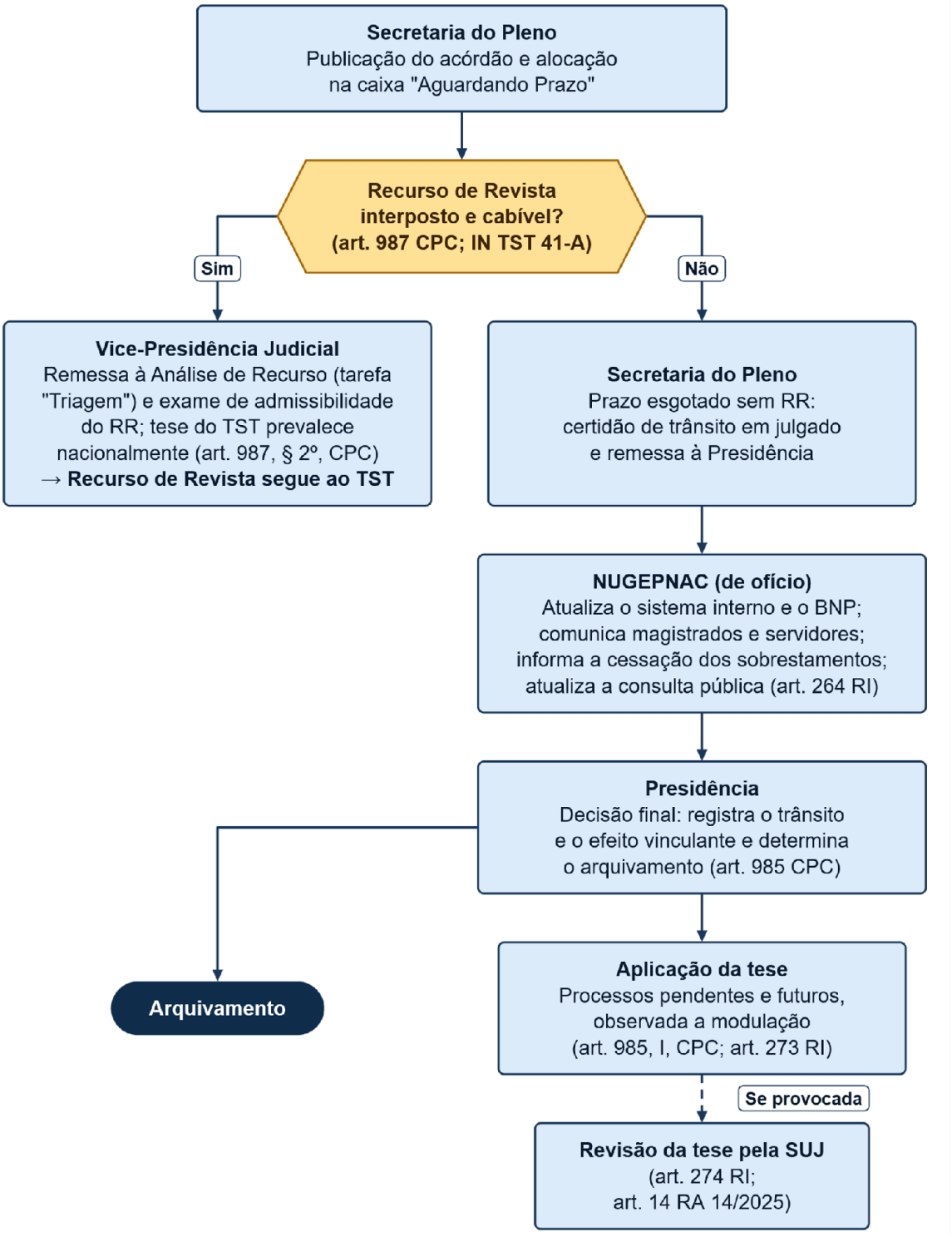


Figura 5 — FASES 5 e 6 — Recorribilidade, Trânsito em Julgado e Providências Finais